

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**LUÍSA WINTER PEREIRA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INSTITUCIONALIZADA E INSTITUIÇÃO DOMÉSTICA  
VIOLENTA**

Um longo caminho para a efetivação dos direitos humanos das mulheres no Estado  
do Paraná

**CURITIBA**

**2015**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**LUÍSA WINTER PEREIRA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INSTITUCIONALIZADA E INSTITUIÇÃO DOMÉSTICA  
VIOLENTA**

Um longo caminho para a efetivação dos direitos humanos das mulheres no Estado  
do Paraná

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito, do Setor de Ciências  
Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Leandro Franklin  
Gorsdorf

Coorientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Melina Girardi Fachin

**CURITIBA**

**2015**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**LUÍSA WINTER PEREIRA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INSTITUCIONALIZADA E INSTITUIÇÃO DOMÉSTICA  
VIOLENTA**

Um longo caminho para a efetivação dos direitos humanos das mulheres no Estado  
do Paraná

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito, do Setor de Ciências  
Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharela em Direito, pela seguinte banca  
examinadora:

---

Orientador: Prof. Msc. Leandro Franklin  
Gorsdorf

---

Coorientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Melina Girardi Fachin

---

Primeiro Membro: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Carla  
Harmatiuk Matos

---

Segundo Membro: Prof. Guilherme Brenner  
Lucchesi, *LL.M.*

**CURITIBA**

**2015**

À vida, exatamente como ela é, que  
me permitiu refletir.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que comigo estiveram durante a longa trajetória que culmina com a escrita e apresentação deste trabalho de conclusão de curso. Em especial:

À Universidade Federal do Paraná.

Aos meus orientadores, professor Leandro, que mesmo distante neste final de ano, esteve presente na minha vida acadêmica, ensinando-me o *be-a-bá* dos direitos humanos dos vulneráveis (mulheres, comunidades tradicionais, população das regiões metropolitanas), mostrando-me o funcionamento do difícil sistema judiciário, bem como revelando que o meio acadêmico é um espaço de transformação; e a professora Melina, de quem não tive a honra de ser aluna, mas da qual pretendo tornar-me, referência que é no estudo dos direitos humanos e direitos fundamentais enquadrados na teoria crítica, mulher declaradamente feminista e companheira Promotora Legal Popular.

Aos professores integrantes da banca examinadora, professora Ana Carla e professor Lucchesi, pela disponibilidade para participar deste momento e sugerir alterações valorosas, bem como pela constante abertura para dialogar, seja sobre o mestrado e os projetos de pesquisa, seja para discutir os casos de atuação crítica do Núcleo de Prática Jurídica da UFPR, as estratégias adotadas, o sistema judiciário e as matérias ministradas nas disciplinas tópicas.

Aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, os quais não mencionarei por terem sido muitas as salas de aula pelas quais passei nesses (intermináveis) anos de graduação. Todos foram responsáveis, de muitas formas, pela construção da personalidade, da postura e da ética profissional desta operadora do direito que se forma e que pretende, agora, voar, para outros horizontes.

Aos companheiros de trabalho do Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões, pela paciência comigo nos últimos meses deste ano, quando toda e qualquer situação podia virar um problema e um choro. Neste grupo agradeço a todos os que me mostraram a vida pós-faculdade e, em especial, ao André Carias, juiz que me ofereceu uma nova visão sobre o papel dos operadores do direito e a possibilidade de revolucionar a realidade mesmo dentro dos muros institucionais.

Aos amigos que me acompanharam, me ouviram reclamar, chorar, decidir e redecidir, viajar, voltar, parar, sorrir, festejar, mudar, mas que sempre, em todos os momentos, me apoiaram: Heidy, Jana, Juliana Takeuchi, Yumi, Vinícius, Letícia, Mariana, Tchenna, Ana Carolina, Juliana Geronazzo, Renato, Flávio, Luis, Lucas, Nahuel, Isabela Ramos e todos os outros.

Ao Coletivo Maio, por me ensinar a fazer política.

Ao grupo PET-Direito, por propiciar-me a arte da pesquisa acadêmica, naqueles anos de 2009.

À Cléa, que constantemente me incentiva a refletir sobre o ponto de vista adotado.

Aos meus padrinhos, tios, avós e à Adriani, família que, longe ou perto, sempre torce por mim, vibra com as minhas conquistas e me consola nas derrotas.

Aos homens da minha vida: meu pai, Telmo, e meus irmãos, Leonardo, Tomás e Mateus, os quais fazem com que eu não possa estar em um lugar que não passe jogo de futebol aos domingos ou que não tenha videogame sem sentir saudades, que mesmo estando cada um em uma ponta de casa, do Brasil e do mundo, mantemos o contato e o carinho, que mesmo com algumas posturas não tão feministas, (quase) sempre respeitam as minhas opiniões.

Às mulheres da minha vida, em especial à Agnes, minha mãe, e à Asta, minha avó, que me mostram distintas facetas do feminismo, embora nenhuma delas como feminista se compreenda. Enquanto minha avó, perfeito modelo do sistema patriarcal de mulher-esposa-mãe, demonstrou uma força sobrehumanamente autônoma quando se viu só; minha mãe, engenheira civil em um ramo predominantemente masculino e mãe de três filhos meninos, é um modelo de mulher: forte, determinada e independente. Cada uma delas, à sua maneira, participou da minha formação crítica como mulher, feminista e cidadã. Seja minha avó, com suas muitas histórias de antigamente e suas pequenas insurgências cotidianas, sempre aberta à paulatina transformação; seja minha mãe, com sua constante força de vontade, realismo e luta diária nas três jornadas que se lhe impõe. Foi minha mãe, inclusive, quem me disse, primeiro aos dezesseis e depois aos dezenove anos, que, por mais que me quisesse poupar e proteger, mais cedo ou mais tarde, descobriria que no mundo há pessoas ruins e que só aprendemos se enfrentarmos as adversidades. Por isso, este feminismo (talvez contido) destas duas mulheres lutadoras foi imprescindível para o

vencimento de todas as etapas, dentre elas, a de encerrar a que finalizo hoje, com o término da (acreditava interminável) faculdade de Direito.

A todos, muito obrigada.

**“La cultura del terror/2**

*La extorsión,  
el insulto,  
la amenaza,  
el coscorrón,  
la bofetada,  
la paliza,  
el azote,  
el cuarto oscuro,  
la ducha helada,  
el ayuno obligatorio,  
la comida obligatoria,  
la prohibición de salir,  
la prohibición de decir lo que se piensa,  
la prohibición de hacer lo que se siente  
y la humillación pública  
son algunos de los métodos de penitencia  
y tortura tradicionales en la vida de  
familia. Para castigo de la desobediencia  
y escarmiento de la libertad, la tradición  
familiar perpetúa una cultura del terror  
que humilla a la mujer, enseña a los hijos  
a mentir y contagia la peste del miedo.*

*Los derechos humanos tendrían que  
empezar por casa (...).”*

Eduardo Galeano, El libro de los abrazos



## RESUMO

O presente trabalho procura conjugar, na linha da defesa dos direitos humanos e fundamentais, as perspectivas de gênero e a tratativa, normativa e vivenciada, do sistema de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A eleição da temática encontra sentido na consolidação da Lei 11.340/2006, alicerçada nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, das quais o Estado brasileiro é signatário e com que dialoga proficuamente. Diante da atuação multidisciplinar, preventiva, integrada e híbrida preconizada pela Lei Maria da Penha e a partir da análise da atuação jurisdicional do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Curitiba, busca-se realçar a importância do acesso a procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência e levantar a possibilidade do Estado ser declarado internacionalmente responsável pela violação de direitos humanos consagrados no plano internacional e interno e de deveres assumidos por ele ao ratificar os tratados internacionais e não implementados.

**Palavras-chave:** gênero - violência doméstica e familiar contra a mulher – direitos humanos das mulheres – Lei Maria da Penha – acesso à justiça

## RESUMEN

En este trabajo se trata de combinar, en línea con la defensa de los derechos humanos y fundamentales, las perspectivas de las relaciones de género y el tratamiento, normativo y experimentado, que el sistema de protección ofrece a las mujeres en situación de violencia familiar. El tema de la elección encuentra significado en la consolidación de la Ley 11.340/2006, basada en los convenios internacionales protectivos de los derechos humanos de las mujeres, que el gobierno de Brasil es signatario y que mantiene diálogos frecuentes. Ante el enfoque multidisciplinario, preventivo, integral e híbrido inaugurado por la Ley “Maria da Penha” y desde el análisis de la actuación jurisdiccional del Tribunal Especial de Violencia Familiar contra la Mujer de Curitiba, intentase destacar la importancia del acceso a los procedimientos legales justos y eficaces para las mujeres víctimas de la violencia y averiguar la posibilidad de que el Estado sea declarado internacionalmente responsable por la violación de los derechos humanos consagrados en el nivel internacional y nacional y de las obligaciones asumidas por él al ratificar los tratados internacionales y que no se han implementado.

**Palabras clave:** género - violencia familiar contra la mujer - derechos humanos de las mujeres - Ley “Maria da Penha” - acceso a la justicia

## ABREVIATURA E SIGLAS

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (da língua inglesa: Convention of the Elimination of All Forms of Discrimination against Women)

CEDM - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher

CEJIL-Brasil - Centro para a Justiça e o Direito Internacional

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIM - Comissão Interamericana da Mulher

CLADEM-Brasil - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Comitê CEDAW - Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

JECrim – Juizado Especial Criminal

JVDFM - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2. A AFIRMAÇÃO DO DIREITO HUMANO DA MULHER À UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA</b> .....	17
2.1 O Caso Maria da Penha .....	17
2.2 A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres.....	21
2.2.1 Sistema global de proteção: Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher .....	24
2.2.2 A violência doméstica e familiar contra a mulher no sistema interamericano de direitos humanos .....	30
2.3 A incorporação do direito à não-discriminação das mulheres ao âmbito nacional .....	35
2.3.1 A Constituição Federal de 1988: igualdade de gênero e proteção às vulnerabilidades .....	36
2.3.2 A lei com nome de mulher: Lei Maria da Penha .....	37
<b>3. ARQUITETANDO A INSTITUIÇÃO DOMÉSTICA VIOLENTA</b> .....	44
3.1 Tecendo reflexões sobre o feminino: dos fatos históricos à construção cultural de gênero .....	44
3.2 Entre vivências da violência .....	49
3.3 A instituição doméstica violenta .....	53
<b>4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INSTITUCIONALIZADA</b> .....	56
4.1 A estrutura institucional do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado do Paraná .....	57
4.2 O laboratório paranaense de negação do direito à uma vida livre de violência à mulher.....	62
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	73
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	75

## 1. INTRODUÇÃO

A invisibilidade da mulher na sociedade se mostra evidente. A desconsideração feminina como sujeito histórico e de direitos vem pautando a luta do debate de gênero nos últimos anos e o resgate à sua condição dialoga profundamente com os diplomas internacionais e nacionais de defesa dos direitos humanos e fundamentais.

A proteção dos direitos humanos das mulheres e, em especial, daqueles relacionados com a garantia de uma vida livre de qualquer discriminação, sobretudo no que tange à violência praticada contra a mulher no seio doméstico, familiar e afetivo é o tema sobre o qual pretendemos dissertar neste trabalho.

Uma das mais incompreensíveis formas de discriminação sofridas pelas mulheres é a violência de gênero<sup>1</sup>, a qual traz reflexos significativos para o exercício dos direitos de cidadania e na qualidade de vida das mulheres e limita o seu pleno desenvolvimento enquanto sujeitos de direitos.

Na tentativa de transformar a realidade discriminatória e assimétrica e promover a igualdade jurídica e material e a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana, vários instrumentos de defesa dos direitos humanos das mulheres foram editados pelos organismos internacionais. Destacaremos, neste ensaio, as convenções adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA) com o objetivo de obrigar os Estados signatários a tomar providências legislativas, judiciárias, administrativas, sociais, culturais e educativas de combate à violência perpetrada contra a mulher em suas relações afetivas.

No âmbito do sistema global de proteção, tem-se o primeiro escudo normativo que compõem referida rede defensiva, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)*, adotada pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, documento que dispõe sobre os direitos humanos das mulheres.

---

<sup>1</sup> Este trabalho leva em consideração as diferenças polissêmicas das expressões “violência conjugal”, “violência doméstica”, “violência familiar”, “violência contra a mulher” e “violência de gênero”. A proposta deste estudo contudo, antes de focar na distinção entre tais expressões, é demonstrar como as relações assimétricas de poder constituídas no núcleo familiar ensejam violações habituais ao direito humano da mulher à uma vida sem violência.

Em sede de sistema regional de proteção, tem-se a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará)*, adotada pela OEA em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, a qual trata especificamente sobre a violência contra as mulheres, conceituando-a e reconhecendo-a como uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

No Brasil, o sistema de proteção aos direitos humanos das mulheres é recente: apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o país proclamou a igualdade formal entre mulheres e homens. A Carta constitucional também preocupou-se com a violência familiar, ao expressar o dever do Estado de coibir a violência na esfera das relações familiares.

Em 2006, diante da ausência de um diploma legal nacional que contemplasse especificamente a questão da violência praticada contra a mulher em suas relações afetivas e atendendo as recomendações internacionais, o país editou a Lei 11.340, chamada Lei Maria da Penha. Esta conceituou violência doméstica e familiar contra a mulher, explicitou as formas de sua externalização, criou mecanismos para coibir, prevenir e punir a violência praticada contra a mulher dentro do espaço simbólico do lar e dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Uma das grandes inovações da Lei foi a previsão de criação destas varas especializadas, com competência civil e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além do desafio de instalá-las de forma e em número adequados, necessário se faz implementar as medidas impostas pelas convenções internacionais, no sentido de promover uma revolução no mundo jurídico tradicional através de uma transformação da cultura do sistema de justiça. Essa mudança paradigmática permite que a interpretação normativa dada pelos operadores do direito reflitam o entendimento de ser o fenômeno da violência doméstica e familiar uma violação aos direitos humanos da mulher.

Dentro desta perspectiva é que se pretende desenvolver o presente trabalho, o qual será dividido em três partes (e respectivos subitens), além desta introdução e das considerações finais: (1) a afirmação do direito humano da mulher à uma vida livre de discriminação e violência, consagrado no sistema internacional de proteção aos

direitos humanos e integrado ao plano nacional com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Maria da Penha; (2); a construção sociocultural das desigualdades de gênero e sua repercussão na instituição doméstica violenta; (3) a violência doméstica institucionalizada pela negação do acesso à mulher em situação de violência a um sistema de justiça eficaz. É o que será feito a seguir.

## 2. A AFIRMAÇÃO DO DIREITO HUMANO DA MULHER À UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA

O Estado brasileiro é signatário de tratados e convenções internacionais geradores de obrigações jurídicas e de responsabilidade internacional ao país-membro que violar os direitos humanos<sup>2</sup> das mulheres<sup>3</sup>. Ao ratificar estes escudos normativos, se comprometeu, como Estado-parte, a eliminar todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero<sup>4</sup>. Nos deteremos, neste capítulo, em conhecer os instrumentos internacionais e nacionais relevantes para a defesa e promoção dos direitos da mulher relacionados à violência no âmbito familiar.

### 2.1. O Caso Maria da Penha

A biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes é uma das muitas mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica. Por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, tentou assassiná-la em sua própria casa.

O companheiro, a quem havia conhecido no curso de mestrado da Universidade de São Paulo e com quem havia casado e tido três filhas, demonstrava

---

<sup>2</sup> “O conceito de direitos humanos é sempre progressivo. (...) O debate a respeito do que são os direitos humanos e como devem ser definidos é parte e parcela de nossa história, de nosso passado e de nosso presente. In: PIOVESAN, F. A mulher e o debate sobre os direitos humanos no Brasil.” In: **Revista de doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre: Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (EMAGIS), 2004, *apud* ROSAS, A. So-Called Rights of the Third Generation. In: \_\_\_\_\_ *et al.* **Economic, Social and Cultural Rights**, Dordrecht, Boston e Londres: Martinus Nijhoff Publishers, 1995. p. 243

<sup>3</sup> “Os direitos humanos das mulheres são essenciais para a garantia de uma ordem internacional mais justa e para o estabelecimento de um Estado realmente democrático. Para a efetivação da democracia é necessário que os direitos estejam distribuídos de forma global no seu aspecto qualitativo e quantitativo; caso contrário, não é direito, é privilégio.” In: SALGADO, G. M. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e seu Protocolo Facultativo: impacto no direito brasileiro. In: PIOVESAN, F.; IKAWA, D. (orgs.). **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 765.

<sup>4</sup> “Gênero é concebido como uma relação entre sujeitos socialmente construídos em determinados contextos históricos, atravessando e construindo a identidade de homens e mulheres.” In: PIOVESAN, F. A mulher e o debate sobre os direitos humanos no Brasil. In: **Revista de doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre: Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (EMAGIS), 2004. p. 6.

um comportamento agressivo, intimidante e manipulador. Ela se sentia amedrontada e temia por represálias contra si e contra as crianças.

Em 29 de maio de 1983, em Fortaleza, Maria da Penha acordou com um tiro nas costas. O autor do disparo, seu esposo, tentou dissimular os fatos, informando à polícia que haviam sido vítimas de um assalto. Penha esteve quatro meses internada em um hospital, onde foi submetida a inúmeras operações cirúrgicas, tendo restado irreversivelmente paraplégica. Após retornar à casa, foi mantida em cárcere privado durante mais de uma semana, até ser perpetrada contra ela mais uma tentativa de assassinato: o marido tentou eletrocutá-la por meio de descargas elétricas enquanto ela se banhava. A farmacêutica tinha, então, 38 anos.

Apenas após a segunda tentativa de homicídio, Maria da Penha deixou de ter dúvidas em relação a quem era realmente seu agressor e por isso, decidiu divorciar-se e passou a lutar pela condenação de seu parceiro. As provas obtidas no processo judicial instalado para apuração do crime concluíram que Viveros havia agido de modo premeditado. Ele tentara convencer a esposa a fazer um seguro de vida em seu favor, bem como a vender seu veículo sem que constasse no documento o nome do comprador. A arma de propriedade de Heredia e utilizada para cometer o crime havia sido encontrada em sua casa.<sup>5</sup>

O processo criminal demorou oito anos para ser concluído e Viveros foi considerado culpado pelos crimes em 1991, tendo sido condenado a 13 anos de prisão. Sua defesa, inconformada, interpôs recurso de apelação, exigindo a realização de novo julgamento perante o Tribunal do Júri de Fortaleza/CE. Após vários recursos e incidentes apresentados em diversas instâncias, realizou-se o segundo julgamento de Heredia, em março de 1996, e ele foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. A defesa também atacou esta decisão com um segundo recurso de apelação, alegando que o recorrente havia sido julgado sem levar em conta as provas existentes no processo.

Quinze anos após o crime e apesar de reiteradas denúncias da vítima, o Estado brasileiro ainda não havia proferido uma sentença transitada em julgado e o agressor permanecia em liberdade. Diante desta situação, em 20 de agosto de 1998 Maria da Penha apresentou, por meio da petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil

---

<sup>5</sup> A história de Maria da Penha Maia Fernandes foi por ela contada no livro **Sobrevivi, posso contar**, publicado em 1994. In: PENHA, M. **Sobrevivi... Posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

(Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em outubro do mesmo ano, a CIDH solicitou informações a respeito do caso Maria da Penha ao Brasil, porém o Estado não se manifestou em relação a nenhuma das petições formuladas. Em 2001, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância no que se refere às práticas de violência doméstica, em decisão inédita. Ainda, recomendou ao Estado brasileiro<sup>6</sup> que: a) complementasse efetiva e rapidamente o processo criminal do caso Maria da Penha; b) investigasse seriamente a responsabilidade por irregularidades ou atrasos injustificados que impediram o processamento do responsável, bem como que tomasse as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes; c) adotasse as medidas necessárias para uma adequada reparação simbólica e material da vítima, em especial pela falha do Estado em oferecer uma resposta rápida e efetiva e por ter mantido o caso na impunidade, sem prejuízo das ações civis que pudessem ser instauradas contra o agressor; d) continuasse e aprofundasse o processo de reformas que evitassem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório no que diz respeito à violência doméstica contra a mulher.<sup>7</sup>

O Brasil se comprometeu a cumprir as recomendações em março de 2002, em audiência com a OEA. E apenas em outubro de 2002, 19 anos e cinco meses após a prática do crime e sete meses antes de sua prescrição, Herédia foi preso enquanto ministrava aulas em uma faculdade de Natal/RN. Cumpriu 16 meses de pena privativa de liberdade em regime fechado em uma penitenciária do Ceará, progredindo ao

---

<sup>6</sup>Relatório nº 54/01. In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000**, Relatório nº 54/01. Caso 12.051. 4 de abril de 2001. Disponível em: <[www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm](http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm)>. Acesso em: 26/10/2015.

<sup>7</sup> Para informações completas sobre o Caso Maria da Penha e seu trâmite junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos consultar: AUCÍA, A. **Estratégias, Alianças e Desafios Feministas em matérias de litígio internacional**: a experiência de litígio CLADEM. Lima: M. Gabriela Filoni, 2011; PANDJIARJIAN, V. Maria da Penha, uma história de perseverança e uma estratégia exitosa. In: CLADEM: **Sistematização de Experiências em Litígio Internacional**, outubro de 2009; SCIAMMARELLA, A. P. **Caso 12.051**: Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). Trabalho apresentado no Seminário de capacitação “Compartiendo la experiencia del Cladem en litigio internacional y nacional”, 21-23 abr., 2011, Rosario, Argentina; COUTINHO, R. C. (org.). **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma construção coletiva. CNPG, 2011; AZEVEDO, S. A Maria da Penha me transformou em um monstro. In: **Istoé Independente**. ed. nº 2150, 21. Jan. 2011.

regime semiaberto em março de 2004. No ano de 2007, Viveros conseguiu o benefício da liberdade condicional e voltou a viver na capital do estado do Rio Grande do Norte, até que em fevereiro de 2012 teve fim a sua pena criminal. Ele vive, atualmente, em Natal/RN.

Maria da Penha Maia Fernandes recebeu, no ano de 2008, uma indenização no valor R\$ 60.000,00 do governo cearense, o qual reconheceu a demora em julgar seu caso penal e punir Heredia Viveros. Está envolvida em diversas ações de visibilização da violência e de promoção dos direitos das mulheres. Além disso, emprestou seu nome à Lei 11.340/06, sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente da República<sup>8</sup>, a qual criou, no Brasil, de maneira original, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabeleceu medidas para prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

O caso Maria da Penha converteu-se em um caso emblemático para o Brasil, ao revelar o padrão sistemático e a dimensão epidêmica de uma forma de violência que atinge principalmente as mulheres no país<sup>9</sup>: a violência doméstica. Ademais, demonstrou a inação e a ineficácia do sistema de justiça nacional para solucionar as violações ocorridas na esfera mais íntima dos relacionamentos, ilustrando o necessário e profícuo diálogo entre os âmbitos interno e internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

---

<sup>8</sup> A luta de Maria da Penha pela responsabilização do ex-marido foi reconhecida no dia “em que o presidente Lula sancionou a Lei 11.340/2006, que o Brasil passou a conhecer como lei *Maria da Penha* - lei com nome de mulher-, justa homenagem à guerreira que, durante anos, promoveu o debate e estimulou o pleito de proteção e atendimento às vítimas da violência doméstica e familiar. Maria da Penha estava presente à cerimônia de sanção da lei, ao lado de autoridades e companheiras de luta – representantes de movimentos feministas -, encarando outras tantas Marias corajosas, sofridas e anônimas.” In: HERMAN, M. **Maria da Penha lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007, p. 18.

<sup>9</sup> Segundo pesquisa da Human Rights Watch de 1992, 70 em cada 100 mulheres assassinadas no Brasil o eram no âmbito de suas relações domésticas. In: Human Rights Watch, **Criminal Injustice: Violence against Women in Brazil**, 1991; em pesquisa realizada no ano de 2001 pela Fundação Perseu Abramo, concluiu-se que “a cada 15 segundos uma mulher é espancada no Brasil”, disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/index.php?storytopic=253>>, acesso em 12/10/2015; esta mesma fundação observou que, em pesquisa de 2010, 40% das mulheres brasileiras já havia sofrido alguma espécie de violência no âmbito doméstico. In: FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO; SESC. **Mulheres brasileiras e gêneros nos espaços públicos e privados**, agosto de 2010; conforme pesquisa realizada pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular em novembro de 2014, 3 em cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos. In: INSTITUTO AVON; DATA POPULAR. **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?**, 2015; em pesquisa realizada no primeiro semestre de 2015 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou-se que entre o mês de julho de 2014 e o mês de julho de 2015, 2,4 milhões de mulheres brasileiras foram agredidas por homens que conheciam. In: IBGE, 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/02/mulheres-sofrem-mais-violencia-de-pessoas-conhecidas-das-vitimas-diz-ibge.htm>>, acesso em 20/10/2015.

## 2.2. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres

Muitas das conquistas históricas dos movimentos feministas<sup>10</sup> estão refletidas na arquitetura de proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. Ao longo de seu desenvolvimento – o qual não se caracteriza por ser uma história linear, mas sim, a de uma intensa luta pela dignidade humana e pelo reconhecimento das mulheres enquanto sujeitos de direitos dotados de especificidades e peculiaridades, a quem se destina proteção especial – as principais reivindicações das mulheres foram incorporadas aos tratados e convenções internacionais.<sup>11</sup>

Neste sentido, afirma PIOVESAN:

Ao lado do direito à igualdade, surge, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura (às mulheres) um tratamento especial. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero. Isto é, repensar, revisitar e reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> Não objetivamos analisar de maneira aprofundada as feições e vertentes dos movimentos feministas, entretanto, faz-se necessário mencionar as reivindicações feministas em seus diferentes momentos históricos, entre elas: o direito à igualdade formal (do movimento feminista liberal), a liberdade sexual e reprodutiva (do movimento feminista libertário radical), o fomento da igualdade econômica (do movimento feminista socialista), a redefinição dos papéis sociais (do movimento feminista existencialista) e o direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, dentre outras (do movimento feminista crítico e multicultural). Para penetrar no tema recomenda-se a leitura de TONG, R. P. **Feminist Thought** – a more comprehensive introduction. Oxford: Westview press, 1998.

<sup>11</sup> Em relação à incorporação dos direitos humanos das mulheres aos documentos internacionais, assevera MONTEBELLO: “É verdade que os principais documentos internacionais de tutela dos direitos humanos de há muito proclamam a igualdade de todos. Não obstante, tal igualdade tem permanecido meramente formal, sendo árdua a tarefa de transformá-la em igualdade real entre mulheres e homens, principalmente quando se constata que a construção histórica dos direitos humanos sempre ocorreu com a exclusão da mulher e o reforço de ideologias patriarcais.” *In*: MONTEBELLO, M. A proteção internacional aos direitos da mulher. *In*: **Revista da EMERJ**, v.3, n. 11, 2000. p. 155.

<sup>12</sup> PIOVESAN, F. A mulher e o debate sobre os direitos humanos no Brasil. *In*: **Revista de doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre: Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS. 2004. p. 1-2. Ainda, SANTOS acrescenta: “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.” *In*: SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56.

O processo de internacionalização dos direitos humanos está inserido na concepção contemporânea de direitos humanos, a qual foi introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>13</sup> de 1948 e reiterada pela Declaração de Viena e Programa de Ação<sup>14</sup>, de 1993. A gramática dos direitos humanos, inaugurada na primeira declaração, é marcada pela universalidade e indivisibilidade dos valores supremos de igualdade, liberdade e fraternidade entre os homens, sendo o único requisito para a sua titularidade a condição de pessoa. O exercício dos direitos civis e políticos está inter-relacionado ao dos direitos sociais, econômicos e culturais, nesta compreensão.<sup>15</sup> Entretanto, o reconhecimento dos direitos das mulheres como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais só se deu com a edição da segunda declaração, durante a Conferência Internacional de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, em 1993, a qual determinou como prioritária à comunidade internacional tornar efetiva e igualitária a participação das mulheres na esferas política, civil, econômica, social e cultural, tanto em nível nacional, quanto regional e internacional, bem como erradicar todas as formas de discriminação com base no sexo.<sup>16</sup>

No contexto de universalidade da proteção dos direitos humanos e em se considerando o contexto cultural e histórico do modelo patriarcal<sup>17</sup> e androcêntrico<sup>18</sup> -

---

<sup>13</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 20/10/2015.

<sup>14</sup> ONU. **Declaração de Viena e Programa de Ação**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 20/10/2015.

<sup>15</sup> Piovesan, F. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. In: **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: EMERJ. v. 15, n. 57, 2012. p 72.

<sup>16</sup> Expressamente mencionada no item 18, da Declaração de Viena de 1993: “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. (...) A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. (...) Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.”

<sup>17</sup> Acerca da categoria patriarcal, MENDES esclarece: “Pode-se entender por patriarcal a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcal significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica” In: MENDES, S. R. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 88.

<sup>18</sup> Em relação ao discurso androcêntrico, este é “formado a partir de categorias totalizantes, (que) apresenta(m) o masculino como padrão de ser humano e silencia(m) a experiência feminina”. In: ANDRADE, V. R. P. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Florianópolis: Revan/ICC, 2012. p. 127.

em que a condição feminina é marcada por uma sistemática opressão e subjugação<sup>19</sup>, determinadas violações aos direitos humanos exigem resposta específica e diferenciada.

Neste sentido, o sistema protetivo internacional elaborou declarações e convenções internacionais endereçados especialmente às mulheres, no intuito de promover a igualdade jurídica entre elas e os homens e proteger a dignidade da pessoa humana em sua integralidade. Referidos diplomas internacionais se voltam à tutela dos direitos fundamentais<sup>20</sup>, editados a partir da Declaração de 1948, consolidaram um sistema global de proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e sistemas normativos regionais de proteção aos direitos humanos. Nos restringiremos, neste trabalho, ao sistema protetivo universal e ao americano, na forma da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O sistema especial de proteção do direitos humanos das mulheres a uma vida livre de violência e discriminação é composto por dois tratados internacionais atualmente vigentes no Brasil: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). O primeiro compõe o sistema normativo global de proteção, da ONU, enquanto o segundo é parte integrante do quadro regional de proteção, qual seja, a OEA.

Faz-se mister ressaltar que ambos os sistemas protetivos, tanto o global, quanto o regional, atuam de modo complementar, não havendo qualquer hierarquia entre seus documentos de proteção, e subsidiário em relação ao sistema nacional,

---

<sup>19</sup> FACHIN, M. G.; PIOVESAN, F. Direitos humanos das mulheres: família e violência: reflexões à luz da lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). In: MENEZES, J. B.; MATOS, A. C. H. (orgs.). **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 4.

<sup>20</sup> Em que pese a compreensão divergente entre as fontes de que haveria diferença entre as terminologias direitos fundamentais e direitos humanos, esta não parece imprescindível, vez que, como se pronuncia COMPARATO: “reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. A doutrina jurídica contemporânea, de resto, (...) distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado mediante normas escritas.” In: COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 227. Neste sentido, condensá-los sob uma única insígnia não nos parece equivocado, pois “mesmo não havendo um conceito fechado determinado dos direitos humanos e fundamentais, ou ainda um fundamento consensual destes, nota-se que todos convergem distintamente à ideia da dignidade da pessoa humana” In: FACHIN, M. G. **Direitos humanos e fundamentais do discurso à prática efetiva**: um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007, p. 76.

funcionando como garantia protetiva, caso o sistema nacional se mostre insuficiente. Deste modo, a responsabilidade primária de proteção aos direitos fundamentais se mantém na seara doméstica, porém, pode ser transferida ao sistema internacional quando houver necessidade de suprir omissões ou deficiências do sistema nacional, cabendo a vítima de violação de direitos humanos optar pelo aparato normativo internacional que lhe forneça a maior proteção (princípio do maior benefício).<sup>21</sup>

### 2.2.1 Sistema global de proteção: a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher

O primeiro tratado internacional que delinea, de forma ampla, os direitos humanos da mulher, se situa no âmbito do sistema universal de proteção: a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW, da sigla Convention of the Elimination of All Forms of Discrimination against Women). Este diploma foi adotado pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificado pelo Brasil em 1984<sup>22</sup>, tendo sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através de sua aprovação pelo Decreto Legislativo nº 93 de 1983 e promulgação pelo Decreto nº 89.460 de 1984<sup>23</sup>.

A Convenção tem como objetivos promover a igualdade de gênero e reprimir as discriminações contra as mulheres que ocorram no âmbito interno de qualquer Estado-parte, estabelecendo como obrigação aos Estados a instituição de medidas garantidoras da igualdade substancial entre mulheres e homens.<sup>24</sup>

<sup>21</sup> MONTEBELLO, M. A proteção internacional aos direitos da mulher. In: **Revista da EMERJ**, v.3, n. 11, 2000. p. 157-159.

<sup>22</sup> A CEDAW, com 189 Estados-parte, perde em número de signatários apenas para a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual conta com 196 Estados-parte (apenas os Estados Unidos não é signatário do documento, 2015). Em que pese o amplo grau de adesão ao diploma normativo, foi o instrumento internacional de direitos humanos que mais recebeu reservas. Para informações sobre os países que ratificaram o referido documento e as reservas por eles apresentadas: ONU. **Países signatários CEDAW**. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-8&chapter=4&lang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en). Acesso em: 10/11/2015.

<sup>23</sup> Os procedimentos necessários para a vinculação do país signatário perante à comunidade internacional e em âmbito interno foram observadas.

<sup>24</sup> CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed., Curitiba: Juruá, 2012. p. 139.

Referido tratado é formado por um preâmbulo e seis partes, composto ao todo por 30 artigos. Em seu preâmbulo assevera que:

A discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço ao seu país e à humanidade.

Em consonância com esta disposição, a primeira parte estabelece as medidas gerais que visam a erradicar toda e qualquer discriminação de gênero. A Convenção, pela primeira vez em um diploma normativo, oferece a definição jurídica de “discriminação contra a mulher”, em seu art. 1º, como sendo o tratamento desigual com base no sexo<sup>25</sup>, vinculando-a aos direitos humanos. A expressão acima mencionada significa, deste modo:

toda e qualquer distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, nos campos políticos, econômicos, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Os Estados-parte se comprometem a executar as medidas apropriadas para tornar efetivos os avanços conquistados pelas mulheres, de modo a assegurar o progresso feminino e garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem, inclusive, “por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação”<sup>26</sup>. Os preceitos substantivos de não discriminação a serem adotados através de medidas constitucionais, legislativas, jurídicas, administrativas, políticas e sociais pertinentes intentam modificar os padrões

---

<sup>25</sup> “O que se considera como ‘mulher’ para fins de proteção pela Convenção? (...) A proteção se daria em razão da pertença ao gênero (e não ao sexo) feminino – porém a Convenção define a discriminação como baseada no sexo e não no gênero.” In: ZAPATER, M. C. **A mulher “convencional”**: reconhecimento de direitos “universais” e padrão hegemônico de gênero. Trabalho apresentado nos Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 27-29 mai., 2014. Disponível em: <[http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10\\_Ma%C3%ADra%20Zapater.pdf](http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_Ma%C3%ADra%20Zapater.pdf)>. Acesso em: 13/10/2015.

<sup>26</sup> Art. 2º, “c”, CEDAW.

socioculturais de estereótipos, acelerando a igualdade de fato entre as pessoas, podendo ter caráter temporário.<sup>27</sup>

As partes II e III dizem respeito aos direitos políticos, econômicos, sociais e culturais assegurados às mulheres. Os artigos 15 e 16, contidos na parte IV, estabelecem a igualdade jurídica entre mulheres e homens no que diz respeito à capacidade civil e às relações e responsabilidades familiares.

Em relação à estrutura procedimental e regulatória, na parte V resta estabelecido o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) e sua composição, bem como a responsabilidade deste órgão por monitorar e implementar a Convenção. Ainda, estipula-se como obrigação do Estado-parte submeter relatórios esporádicos sobre medidas legislativas, judiciárias e administrativas para implementação das disposições da CEDAW, cabendo ao Comitê apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas nos relatórios e informações recebidas.

A última parte comporta do artigo 23 ao 30 e contém disposições gerais sobre o documento. Destaca-se o primeiro deles (art. 23), o qual consagra o princípio da norma mais benéfica para a efetivação dos direitos humanos da mulher.

Diante desta arquitetura convencional, é possível perceber a CEDAW possui, assim, duas vertentes de atuação: a repressiva-punitiva, caso o Estado-parte viole a exigência de não-discriminação; e a positiva-promocional, aquela que está voltada à estimulação de medidas legais, políticas e programáticas a serem adotadas pelos Estados-membros, a fim de que alcancem a igualdade efetiva de gênero em todos os ramos sociais.<sup>28</sup>

A Convenção da ONU sobre a Mulher adotou como único mecanismo de monitoramento dos direitos o sistema de relatórios a serem encaminhados pelos Estados signatários ao Comitê CEDAW, o qual não se mostrou eficiente. É de se considerar inovador o fato de que, pela primeira vez, os Estados foram compelidos a prestar contas a organismos internacionais sobre a tutela dos direitos das mulheres, entretanto, ainda assim, se fazia necessário consagrar um modo por meio do qual,

---

<sup>27</sup> PIMENTEL, S. Apresentação à CEDAW. In: FROSSARD, H. (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p. 16; e CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. p. 139.

<sup>28</sup> PIOVESAN, F. A mulher e o debate sobre os direitos humanos no Brasil. In: **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre: Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS, 2004. p. 2.

mais que monitorado, pudesse ser responsabilizado e sancionado o Estado violador dos direitos humanos das mulheres.<sup>29</sup>

A transformação ocorreu com a incorporação, pela Assembleia Geral da ONU, do Protocolo Facultativo à CEDAW no ano de 1999, ratificado pelo Brasil em 2002 e promulgado pelo Decreto nº 4.316 de 2002, e no qual se consagrou a sistemática de petição individual, o que permitiu às vítimas recorrerem diretamente ao Comitê para formular suas denúncias.

Este Protocolo também fortaleceu a Convenção como instrumento de proteção às mulheres e ampliou as funções e responsabilidades do Comitê, uma vez que em seus art. 1º e 2º os Estados-parte passam a reconhecer a competência do Comitê para receber e considerar petições individuais ou formuladas por grupos de indivíduos que tiveram seus direitos humanos violados, desde que (art. 4º) esgotados os recursos da jurisdição interna do Estado-parte ou quando a inação do Estado em solucionar aquela violação ferisse o direito fundamental de ter uma resposta estatal em tempo hábil, e não tivesse sido submetida a mesma comunicação a outro procedimento internacional de solução de conflitos. Ainda, no art. 8º consta a possibilidade de o Comitê realizar visitas *in loco* ao país-membro que estiver sistematicamente perpetrando graves violações aos direitos humanos protegidos pela Convenção.

O Comitê CEDAW, deste modo, se configura como um importante órgão do sistema global de proteção aos direitos humanos da mulher, vez que atua como responsável por avaliar os avanços realizados e implementar a Convenção nos países membros através de três mecanismos de monitoramento da efetividade dos direitos das mulheres nos Estados-parte.

O primeiro deles se dá com a análise dos relatórios apresentados periodicamente pelos Estados, seguido pela elaboração de observações e recomendações; o segundo se dá com a preparação de recomendações gerais para interpretar texto normativo previsto na CEDAW; e o terceiro como sendo aquele que considera as petições apresentadas por indivíduos ou grupos deles que informem a ocorrência de violações de direitos humanos previstos na Convenção e analisa o caso

---

<sup>29</sup> MONTEBELLO, M. A proteção internacional aos direitos da mulher. In: **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: EMERJ, v.3, n. 11, 2000. p. 164.

concreto, a fim de verificar quais as providências passíveis de serem tomadas para superar o problema.<sup>30</sup>

Em que pese a complexa estrutura apresentada, a CEDAW não contém nenhum dispositivo expresso sobre a temática da violência contra a mulher. Por este motivo, no ano de 1992, o Comitê CEDAW adotou a Recomendação Geral nº 19<sup>31</sup>, a qual explicita a compreensão de que a definição de discriminação contra a mulher adotada pela Convenção contempla a violência baseada no gênero, no sentido de que esta seria a:

violência que é direcionada contra a mulher porque ela é uma mulher ou que afeta as mulheres de maneira desproporcional. Inclui os atos que infligem danos ou sofrimentos físicos, mentais ou sexuais, as ameaças de tais atos, a coação e outras privações de liberdade.<sup>32</sup>

Nos termos desta Recomendação, qualquer violência perpetrada contra a mulher infringe as normas da Convenção e anula a fruição pelas mulheres de seus direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>33</sup>. Assim assevera o texto legal:

a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe seriamente a capacidade das mulheres de desfrutar os direitos e as liberdades em uma base de igualdade com os homens. (...) A plena aplicação da Convenção requer que os Estados tomem medidas positivas para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres.<sup>34</sup>

Para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, o Comitê CEDAW recomendou aos Estados-parte que legislassem internamente sobre o tema, garantindo a aplicação efetiva de seus institutos, a fim de proteger a todas as mulheres e respeitar sua integridade e dignidade. Entendeu como fundamental para isso a sensibilização do aparato estatal de justiça e de polícia e a conscientização popular sobre a estrutura de estereótipos que permeiam as relações sociais e impedem a igualdade material entre mulheres e homens.<sup>35</sup>

<sup>30</sup> PIMENTEL, S. Apresentação à CEDAW. In: FROSSARD, H. (org.). **Intrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p.17.

<sup>31</sup> Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Violence against women**. CEDAW General Recommendation nº 19, A/47/38. (General Comments), 29/01/92.

<sup>32</sup> Parágrafo 6º, da Recomendação Geral nº 19, do Comitê CEDAW.

<sup>33</sup> Parágrafo 7º, da Recomendação Geral nº 19, do Comitê CEDAW.

<sup>34</sup> Parágrafos 1º e 4º, da Recomendação Geral nº 19, do Comitê CEDAW.

<sup>35</sup> Sobre estas e outras medidas recomendadas, assevera o Comitê, em suas recomendações específicas aos Estados-parte: "(a) States parties should take appropriate and effective measures to

Neste contexto, entendeu a Assembleia Geral das Nações Unidas por necessária a edição de um documento internacional que conceituasse “violência contra a mulher” e que afirmasse o compromisso dos Estados em garantir sua eliminação. Foi proclamada, então, em 1993, durante a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher<sup>36</sup>, composta por seis objetivos artigos, os quais reconhecem formalmente a violência contra a mulher, tanto no âmbito público, quanto no privado, como grave violação aos direitos humanos e limitadora do exercício dos demais direitos fundamentais.

Este importante documento confirmou o entendimento de ser a violência de gênero um problema de Estado, rompendo com a lógica de que as violações perpetradas no âmbito doméstico diziam respeito somente aos indivíduos envolvidos

---

overcome all forms of gender-based violence, whether by public or private act; (b) States parties should ensure that laws against family violence and abuse, rape, sexual assault and other gender-based violence give adequate protection to all women, and respect their integrity and dignity. Appropriate protective and support services should be provided for victims. Gender-sensitive training of judicial and law enforcement officers and other public officials is essential for the effective implementation of the Convention; (c) States parties should encourage the compilation of statistics and research on the extent, causes and effects of violence, and on the effectiveness of measures to prevent and deal with violence; (d) Effective measures should be taken to ensure that the media respect and promote respect for women; (e) States parties in their report should identify the nature and extent of attitudes, customs and practices that perpetuate violence against women, and the kinds of violence that result. They should report the measures that they have undertaken to overcome violence, and the effect of those measures; (f) Effective measures should be taken to overcome these attitudes and practices. States should introduce education and public information programmes to help eliminate prejudices which hinder women’s equality; (...) (k) States parties should establish or support services for victims of family violence, rape, sexual assault and other forms of gender-based violence, including refuges, specially trained health workers, rehabilitation and counselling; (...) (r) Measures that are necessary to overcome family violence should include: (i) Criminal penalties where necessary and civil remedies in cases of domestic violence; (...) (iii) Services to ensure the safety and security of victims of family violence, including refuges, counselling and rehabilitation programmes; (iv) Rehabilitation programmes for perpetrators of domestic violence; (...) (s) States parties should report on the extent of domestic violence and sexual abuse, and on the preventive, punitive and remedial measures that have been taken; (t) States parties should take all legal and other measures that are necessary to provide effective protection of women against gender-based violence, including: (i) Effective legal measures, including penal sanctions, civil remedies and compensatory provisions to protect women against all kinds of violence, including inter alia violence and abuse in the family, sexual assault and sexual harassment in the workplace; (ii) Preventive measures, including public information and education programmes to change attitudes concerning the roles and status of men and women; (iii) Protective measures, including refuges, counselling, rehabilitation and support services for women who are the victims of violence or who are at risk of violence; (u) States parties should report on all forms of gender-based violence, and such reports should include all available data on the incidence of each form of violence and on the effects of such violence on the women who are victims; (v) The reports of States parties should include information on the legal, preventive and protective measures that have been taken to overcome violence against women, and on the effectiveness of such measures.” In: Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Violence against women**. CEDAW General recommendation n. 19, A/47/38. (General Comments), 29/01/92.

<sup>36</sup> ONU. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)>. Acesso em 20/10/2015.

naquele relacionamento. Além disso, originou a estrutura do sistema regional de proteção interamericano, no que diz respeito à proteção à uma vida sem violência à mulher americana, conforme veremos na próxima seção.

### 2.2.2 A violência doméstica e familiar contra a mulher no sistema interamericano de direitos humanos

O sistema americano de proteção aos direitos humanos é composto pela Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual congrega os 35 países independentes das Américas. O mais antigo sistema institucional regional do mundo<sup>37</sup> se diferencia de outros sistemas protetivos internacionais por desenvolver um modo eficiente de lidar com as políticas públicas de cada região abrangida, através de ferramentas institucionais e interpretações normativas.

#### Segundo FACHIN:

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos (tem postura arrojada) para adaptar o discurso tradicional e universal dos direitos humanos às situações insurgentes que não cabem nas estreitas molduras jurídicas habituais. As identidades emergentes impõem, com efeito, a necessidade do repensar do Direito e de suas categorias teóricas classicamente concebidas. Essa nova racionalidade insurgente, alheia a *ratio* codificada universalizante, impõe a obrigação do ajuste do fenômeno jurídico a determinadas situações de fato.<sup>38</sup>

O Pacto de San José de Costa Rica<sup>39</sup> estruturou o aparelho jurídico interamericano, o qual contempla a Comissão Interamericana e a Corte dos Direitos Humanos. Estes são órgãos fiscalizadores e implementadores dos direitos humanos

<sup>37</sup> De acordo com o sítio eletrônico <[http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp)>. Acesso em: 22/11/2015.

<sup>38</sup> FACHIN, M. G. **Fundamentos dos direitos humanos** – teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 221.

<sup>39</sup> A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, foi criada em 1969 durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, com o intuito de consolidar as instituições democráticas dos Estados Americanos signatários através do respeito aos direitos humanos essenciais. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos.htm](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm)>. Acesso em: 20/10/2015.

nas Américas, tendo a Corte a prerrogativa de julgar os direitos violados no continente americano, produzindo, assim, jurisprudência internacional sobre o tema<sup>40</sup>.

A Comissão tem por funções receber reclamações individuais, de grupos de pessoas, ou de organizações não-governamentais legalmente reconhecidas, que denunciem violações de direitos humanos por algum Estado-parte; confeccionar relatórios, recomendações e estudos sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros; sugerir medidas de fortalecimento dos direitos humanos na região; e atender as consultas solicitadas por estes. A submissão de petições referentes a denúncia de um caso concreto de violação de artigos convencionais só é possível se esgotados os recursos jurisdicionais internos, com a apresentação dentro do prazo de 6 meses a partir do esgotamento, e se levada apenas a este órgão de solução internacional. Entretanto, o esgotamento das vias internas passa a ser requisito desnecessário se a vítima não tiver acesso aos recursos internos ou se for impedida de obter a tutela jurisdicional em tempo hábil.<sup>41</sup>

A Comissão Interamericana pode proferir julgamentos de ordem moral ao país signatário violador de direitos, formulando recomendações ao Estado-parte. Em caso de não cumprimento destas, o organismo pode enviar o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos ou elaborar novo relatório com novo prazo ao Estado-membro. Na hipótese, do segundo caso, de ainda assim não haver implementação da recomendação formulada, a Comissão publicará um relatório final sobre o caso, o qual será incluído ao Relatório Anual para a Assembleia Geral da OEA.<sup>42</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser acionada pela Comissão e pelos Estados-parte<sup>43</sup> e funciona como órgão jurisdicional do sistema interamericano, reunindo dupla competência - a consultiva e a contenciosa. Em relação à primeira, opera como extensão do recebimento de petições individuais pela Comissão. Já a segunda expressa o poder de sentenciar da Corte, podendo, inclusive, decidir por medidas de proteção interinas e provisionais<sup>44</sup>, sendo que caso entenda

---

<sup>40</sup> FACHIN, M. G. **Fundamentos dos direitos humanos** – teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 194-199.

<sup>41</sup> Art. 44 a 46, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

<sup>42</sup> MASSULA, L. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará / Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento**. Brasília: AGENDE, 200, p. 15.

<sup>43</sup> Art. 61, da da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

<sup>44</sup> Art. 63, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

ter havido violação de direitos por um Estado signatário, existe a possibilidade de determinar que se assegure à vítima o gozo dos direitos violados, a reparação do dano e o pagamento de justa indenização.<sup>45</sup>

A temática de violência contra as mulheres não foi englobada pela Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. Por este motivo, a Assembleia Geral da OEA entendeu por necessário editar um documento que a enfrentasse: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Adotada pela OEA em 1994 e ratificada pelo Brasil no ano de 1995, foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 107/95 e promulgada pelo Presidente da República através do Decreto 1.973/96, quando passou a ter força de lei.

De modo a complementar a CEDAW, a Declaração e o Programa de Ação de Direitos Humanos de Viena, a Convenção de Belém do Pará passou a compor o quadro legislativo internacional que, impulsionado pelas ações dos movimentos de mulheres, permitiu dar visibilidade à violência contra a mulher no continente americano.<sup>46</sup> A erradicação da violência contra a mulher tornou-se condição indispensável para o desenvolvimento individual e social da mulher como sujeito de direitos apto a exercer de modo pleno e igualitário sua participação em todas as áreas da vida.<sup>47</sup>

A violência contra a mulher foi considerada uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, compreendida pela Convenção como uma limitadora do reconhecimento, gozo e exercício desses direitos e liberdades pelas mulheres, além de uma ofensa à dignidade humana.

Arquitetada por um preâmbulo e cinco capítulos, distribuídos em vinte e cinco artigos, a Convenção de Belém do Pará consiste em um importante tratado internacional sobre o assunto, pois, além de conceituar a violência contra a mulher, criou mecanismos interamericanos de proteção e estipulou obrigações aos Estados-

---

<sup>45</sup> A decisão da Corte deve ser fundamentada, passando a ser definitiva e inapelável (conforme explicitam os artigos 66 e 67, da Convenção), além de cogente cumprimento pelos Estados signatários (art. 68, do Pacto de San José de Costa Rica).

<sup>46</sup> BARSTED, L. L. Apresentação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – 1994. *In*: FROSSARD, H. (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, p. 140.

<sup>47</sup> MASSULA, L. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará / Agenda Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento**. Brasília: AGENDE, 2004, p. 13.

parte para promover ações de prevenção, de punição aos autores de violações e de apoio jurídico e psicológico às mulheres e suas famílias, exprimindo o direito das mulheres a uma vida sem violência.<sup>48</sup>

O capítulo I trata de definir o objeto da Convenção. Em seu art. 1º é formulada a conceituação de violência contra a mulher como: “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. No artigo 2º a Convenção estabelece o âmbito e o alcance de sua aplicação ao declarar que esta violência pode ocorrer na esfera privada - quando decorrente de relações domésticas, familiares e interpessoais específicas entre vítima e agressor - ou pública - ocorrida na comunidade, no trabalho, ou praticada por qualquer pessoa ou instituição, inclusive se perpetrada ou tolerada pelo Estado. O art. 2º, neste sentido, indica a inexistência de diferenciação entre violência pública e privada. O que há é a caracterização sociológica, cultural e psicológica que cada espaço ocupa no imaginário relacional que fomenta a violência.<sup>49</sup>

O capítulo II menciona os direitos humanos das mulheres protegidos pela Convenção e explica que todas as mulheres tem o direito de viver sem nenhuma forma de violência, o qual compreende:

O direito a recurso simples e rápido perante o tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos.<sup>50</sup>

(...)

O direito a ser livre de todas as formas de discriminação e o direito a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.<sup>51</sup>

Os artigos 7º ao 9º compõem o terceiro capítulo, que se refere aos deveres e compromissos assumidos pelos Estados ao ratificar a Convenção e reconhecer as diferenças existentes entre as mulheres no que tange à vulnerabilidade à violência por

<sup>48</sup> BASTERD, L. L. Apresentação da Convenção Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – 1994. In: FROSSARD, H. (org.).

**Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, p. 11.

<sup>49</sup> A violência ocorrida na intimidade passa a ser também responsabilidade do Estado e da sociedade. Conforme MASSULA, L. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará/Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento**. Brasília: AGENDE, 2004, p. 10.

<sup>50</sup> Art. 4º, “g”, da Convenção Belém do Pará.

<sup>51</sup> Art. 6º, da Convenção de Belém do Pará.

sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada. Em seus artigos 7º e 8º a Convenção detalha as medidas positivas a serem adotadas pelos Estados-parte para prevenir, erradicar e eliminar a violência contra a mulher. Dentre estas ações destacam-se as alterações legislativas e judiciais, a modificação dos padrões socioculturais de condutas, a instigação ao conhecimento e à observância dos direitos das mulheres, o fomento à capacitação de operadores do sistema de justiça e de polícia, a criação de serviços especializados e a produção de estatísticas e pesquisas na área.<sup>52</sup>

No capítulo IV, a Convenção explicita os mecanismos interamericanos de proteção aos direitos humanos da mulher. Com o art. 10º é criada a obrigação de os Estados-parte apresentarem informes à Comissão Interamericana da Mulher - CIM<sup>53</sup>, prestando contas das medidas tomadas a fim de prevenir e erradicar a violência contra a mulher de seu país, bem como aquelas voltadas para assistir a mulher afetada pela violência.

Já no art. 12º, a Convenção Americana norteia o funcionamento do aparelho protetivo através do recebimento de petições pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme procedimento estipulado pelos artigos 44 a 51 do Pacto de San José de Costa Rica.

---

<sup>52</sup> Algumas medidas positivas expressas no art. 7º: “(...) c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; (...) e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes (...)”

E algumas ações estatais a serem implementadas no Estados, formuladas no art. 8º: “(...) b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados; e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência (...)”

<sup>53</sup> Criada em 1928, a Comissão Interamericana das Mulheres é o primeiro organismo intergovernamental garantidor do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. Informações disponíveis no sítio eletrônico: <<http://www.oas.org/es/cim/nosotros.asp>>. Acesso em 22/11/2015.

Deste modo, a Convenção de Belém do Pará adota duas espécies de mecanismos: o de acompanhamento de implementação da Convenção, independente e consensual, que examina os progressos na implementação da Convenção; e o mecanismo de proteção, que consiste na apresentação de petições individuais ou coletivas referentes a violações de direitos humanos.

Portanto, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher avança no sentido de conferir visibilidade à violência perpetrada contra a mulher nos mais diversos âmbitos e oferecer soluções de caráter moral e judicial para os casos em que um Estado-parte perpetue agressões contra as mulheres americanas.

Em se considerando a gramática contemporânea dos direitos humanos das mulheres, em especial a garantia internacional de não violência contra a mulher, transita-se ao contexto brasileiro, a fim de que se avalie os desafios e perspectivas para a efetivação desses direitos, a luz da dinâmica interação entre as ordens internacional e local.

### 2.3 A incorporação do direito a não-discriminação das mulheres ao âmbito nacional

Os avanços obtidos no plano internacional tem sido capazes de impulsionar transformações internas. A CEDAW e a Convenção de Belém do Pará possibilitaram ao movimento de mulheres exigir a implementação das conquistas alcançadas na esfera internacional ao plano interno.

A concepção protetiva dos direitos humanos consolidada pelos convenções internacionais ratificadas pelo Brasil relativiza a noção tradicional de soberania do Estado, uma vez que passam a ser admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos. O monitoramento e a responsabilização internacional do Estado-parte violador cristalizam a percepção que o indivíduo passa a gozar da condição de sujeito de direito também na esfera internacional.<sup>54</sup>

---

<sup>54</sup> CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. p. 139-140.

No plano interno, tal é a importância dos direitos humanos consagrados internacionalmente, que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Governo brasileiro passam a ter *status* de normas constitucionais, se aprovadas por maioria qualificada no Congresso Nacional.<sup>55</sup>

### 2.3.1 A Constituição Federal de 1988: igualdade de gênero e proteção às vulnerabilidades

A Constituição Federal, promulgada no ano de 1988, consagrou-se na esfera nacional como um documento jurídico e político de transição à democracia. Sua publicação viabilizou a integração constitucional<sup>56</sup> do Brasil ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, pois a Carta Constitucional incorporou formalmente às convenções protetivas dirigidas às mulheres, institucionalizando os direitos humanos no país.

A construção de um texto normativo que visibilizou a mulher como sujeito de direitos e instituiu como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito a “dignidade da pessoa humana” inaugurou a concepção constitucional acerca da igualdade entre mulheres e homens como um direito fundamental.<sup>57</sup> A ordem constitucional passou a ser, desta forma, garantidora de uma cidadania digna e universal.<sup>58</sup>

O princípio da igualdade entre os gêneros foi transplantado ao âmbito da família, quando o texto estabeleceu que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal deveriam ser exercidos igualmente pelas mulheres e pelos homens.<sup>59</sup>

<sup>55</sup> Nos termos dos art. 4º, II, e art. 5º, § 2º e §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>56</sup> Antes da promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, já havia outras leis de destaque que viabilizavam a igualdade jurídica entre mulheres e homens, como p.ex. a Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada).

<sup>57</sup> Neste sentido, informa a Carta Constitucional em seu art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” In: SENADO FEDERAL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2015.

<sup>58</sup> A previsão legal desses preceitos se encontra, no texto constitucional, nos seguintes artigos, art.1º, II e III, art.3º, I, III e IV, art. 4º, II, art.5º, I e §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

<sup>59</sup> Art. 226, § 5º, da CF.

O legislador constituinte demonstrou, ainda, especial preocupação com a violência doméstica, de modo que, no § 8º, do art. 226, restou garantida a assistência estatal a cada um dos membros que compõe a unidade familiar, entendidos em sua singularidade, inclusive em relação a mecanismos de prevenção e proteção à violência existente dentro do núcleo da família. Este documento demonstrou, assim, que a violência deve ser combatida, independentemente do âmbito social ou institucional em que ocorra.

Deste modo, a Constituição Federal permitiu construir uma nova ordem jurídica ao reconhecer a inexistência de distinção discriminatória baseada no preconceito e, admitiu uma nova construção das relações sociais entre homens e mulheres fundamentadas na igualdade.

Como corolário dos compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro e assegurado no texto constitucional, deu-se criação – em um processo coletivo que envolveu a sociedade civil e o governo – da Lei 11.340 em 07 de agosto de 2006<sup>60</sup>, em evidente atendimento à obrigação assumida pelo Estado brasileiro de adaptar seus instrumentos normativos domésticos às convenções internacionais das quais é signatário.<sup>61</sup>

### 2.3.3 A lei com nome de mulher: Lei Maria da Penha

Em que pese os mecanismos legais internacionais e constitucionais de proteção à mulher em situação de violência, o Brasil não experimentou a incorporação à sua legislação interna normas que visassem a eliminação da violência doméstica, nem a implementação de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos das mulheres e nem as protegeu dos índices altíssimos de violência no âmbito das relações afetivas.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> SENADO FEDERAL, **Lei 11.340/2006**. Brasília: Senado Federal, 2015.

<sup>61</sup> MAZZUOLI, V. O.; BIANCHINI, A. Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. In: **RT**, 2009, v. 886. p. 381.

<sup>62</sup> Em relatório de 2005, o Senado Federal entendeu que: “dentre todos os tipos de violência contra a mulher existentes no mundo, aquela praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas.”, tendo mostrado que 40% das entrevistadas afirmavam já ter presenciado alguma cena de violência doméstica, sendo que 17% delas haviam sofrido algum tipo de violência e 71% haviam sido vítimas mais de uma vez. Ainda, revelou que 95% das entrevistadas consideravam importante a criação de uma legislação específica para proteger a mulher da violência e 81% responderam que as

Diante destas constatações e após a mobilização dos movimentos de mulheres e das recomendações internacionais recebidas, foi promulgada a Lei 11.340 de 2006, batizada de Lei Maria da Penha, composta por 46 artigos divididos em sete partes, visando a regulamentação da violência de gênero, definindo-a, criando mecanismos de coibi-la e dispendo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), alterando, assim, dispositivos dos Códigos Penal, Processual Penal e a Lei de Execução Penal brasileiros.

Até o ano de 2006, a conceituação de violência doméstica era desconhecida pelos operadores do direito no Brasil, bem como pela grande maioria da população. O tratamento diferenciado das questões relativas às violações de direitos humanos que ocorrem internamente aos espaços familiares e às unidades domésticas era uma omissão do poder público, sanada, formalmente, com a promulgação da Lei Maria da Penha.

Várias inovações trazidas pela Lei 11.340/2006 passaram a dar visibilidade aos problemas relativos à violência de gênero. A primeira transformação importante foi definir o conceito de violência doméstica e identificar suas formas. A conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006 possibilita entender como violência doméstica:

qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause (à mulher) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (...) A violência passa a ser doméstica quando praticada:

- a) no âmbito da unidade doméstica;
- b) no âmbito da família;
- c) em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual da vítima.<sup>63</sup>

A perspectiva de gênero, deste modo, é incorporada à tratativa dos casos decorrentes de violência doméstica<sup>64</sup>, uma vez que o fundamento desta é a relação interpessoal desigual e de poder entre mulheres e homens, sempre que for praticada dentro do lar ou em seu espaço simbólico. Neste sentido, consagra como característica fundamental para que se configure violência doméstica a hierarquia de gênero, a qual

---

mulheres não são tratadas com o mesmo respeito com que são tratados os homens. In: SENADO FEDERAL. **Relatório Violência Doméstica**. Brasília: Senado Federal. 2005.

<sup>63</sup> DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 52.

<sup>64</sup> PIOVESAN, F. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. In: **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: EMERJ. v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar., 2012. p. 86.

implica a supremacia de um dos atores na relação (de conjugalidade ou afetividade) e tem como consequência a negação ou submissão do outro. (...) Um dos polos da relação (...) é invisibilizado ou inferiorizado, tornando-se o alvo majoritário de uma violência que tem sido justificada social e juridicamente.<sup>65</sup>

Ainda, consolida um conceito amplo de família, afirmando, inclusive, que as relações afetivas que protege independem da orientação sexual<sup>66</sup>, uma vez que a concepção de família cunhada da lei se demarca pela presença de vínculo de afetividade<sup>67</sup>.

O legislador se preocupou também em especificar as formas de violência doméstica e familiar. Em seu art. 7º traz um rol exemplificativo de ações que configuram violência doméstica, reconhecendo-se, portanto, como tal a: i) violência física – aquela que ofende a integridade física ou saúde corporal da mulher; ii) violência psicológica – aquela que causa dano emocional ou diminuição da autoestima e da saúde psicológica; iii) violência sexual – aquela que impõe a mulher presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada; iv) violência patrimonial – aquela que subtrai objetos da mulher; e v) violência moral – aquela que ofende a honra feminina.<sup>68</sup> As condutas perpetradas contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva estão, portanto, dissociadas dos tipos penais elencados pelo direito penal.

Como segunda mudança paradigmática originada pela Lei Maria da Penha tem-se a compreensão de violência doméstica e familiar contra a mulher como grave violação aos direitos humanos, conforme preconizado em seu art. 6º. Tratada desta maneira, afasta<sup>69</sup> a competência do Juizado Especial Criminal, o qual era responsável, desde o ano de 1995, para apreciar as infrações de menor potencial ofensivo<sup>70</sup>, entre as quais se enquadravam as “brigas de marido e mulher”.<sup>71</sup>

---

<sup>65</sup> CAMPOS, C. H. Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 26.

<sup>66</sup> PIOVESAN, F. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. In: **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: EMERJ. v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar., 2012. p. 87.

<sup>67</sup> DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 63.

<sup>68</sup> Art. 7º, I, II, III, IV e V, da Lei 11.340/2006.

<sup>69</sup> Art. 41, da Lei 11.340/2006, declarado constitucional pela ADC nº19, de 2012, julgado pelo STF.

<sup>70</sup> Art. 61, da Lei 9.099/1995.

<sup>71</sup> PIOVESAN, F. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. In: **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: EMERJ. v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar., 2012. p. 85.

A Lei Maria da Penha preconizou um modelo de atuação estatal multidisciplinar e em três frentes: *preventiva, psicossocial e punitiva*.<sup>72</sup>

A fim de enfrentar a violência contra a mulher, foram estabelecidas medidas integradas de prevenção, por meio de ações conjuntas a serem realizadas pelos integrantes do sistema federativo e órgãos não governamentais.<sup>73</sup> As vertentes preventiva e psicossocial foram as mais enfatizadas pela lei, tendo havido grande preocupação legislativa em relação ao desenvolvimento de políticas públicas de prevenção, a fim de erradicar a violência doméstica e extirpá-la do discurso e da prática cultural brasileira. Criou-se, nesta linha, o sistema integrado que pretendia: a) atuação conjunta dos integrantes do sistema de justiça; b) criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal; c) capacitação permanente dos profissionais que integrem a rede; d) promoção de estudos e pesquisas e sistematização de dados estatísticos; e) criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar e de casas abrigo para as mulheres em situação de violência doméstica; f) disponibilização de programas e campanhas de enfrentamento à violência doméstica e familiar; g) criação de centros de educação e reabilitação para autores de violência doméstica.<sup>74</sup>

Para proteger a mulher em situação de violência, a Lei Maria da Penha reuniu uma série de medidas cautelares das mais diversificadas: as protetivas de urgência à ofendida<sup>75</sup> e as protetivas de urgência que obrigam o agressor<sup>76</sup>. Essas objetivam, além de resguardar a integridade psicológica e física da mulher e de seus dependentes, prevenir que delitos mais graves ocorram, minimizar os danos materiais e conservar os instrumentos probatórios necessários para a apreciação judicial.

Entretanto, ainda que disposto na maior parte dos artigos da lei, os mecanismos de prevenção e de apoio multidisciplinar e psicossocial foram de parca efetivação. Por este motivo, mesmo que de cunho predominantemente preventivo, a Lei Maria da Penha chamou a atenção da sociedade mais pelo seu aspecto punitivo.

---

<sup>72</sup> LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.p. XV.

<sup>73</sup> Art. 8º, 9º, 13, 14, 25, 27, 29, 35 e 36, da Lei 11.340/06 e PIOVESAN, F. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. In: **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: EMERJ. v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar., 2012. p. 86.

<sup>74</sup> COUTINHO, R. C. (org.). **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva**. CNPG, 2011. p. 38.

<sup>75</sup> Art. 23 e 24, da Lei Maria da Penha.

<sup>76</sup> Art. 22, da Lei 11.340/2006.

Em que pese a compreensão doutrinária e jurisprudencial do sistema de justiça criminal como a *ultima ratio* do aparelho jurídico, existe uma inflamada crença social no discurso punitivo e retributivo do direito penal<sup>77</sup>, que parece estar ancorada no entendimento de que é ele a via mais fácil e eficiente para garantir a proteção da mulher em situação de violência doméstica<sup>78</sup>. Somado a isto, tem-se a notória sensação social de insegurança e o descrédito popular em relação às demais instâncias de proteção<sup>79</sup>.

O aumento da severidade na tratativa dos casos penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher não acarretou, todavia, em significativas mudanças em relação aos índices das ocorrências de episódios reiterados de agressões neste âmbito. Na verdade, ao consultar-se as estatísticas nacionais<sup>80</sup>, observa-se a total ineficácia do sistema de justiça criminal na resolução de conflitos desta complexidade – um processo social multifacetário constituído sobre um relacionamento íntimo agressivo.

O sistema penal, pautado e limitado pelo discurso androcêntrico e patriarcal, se restringe a proteger a unidade familiar, sem sequer oferecer a mulher violentada qualquer solução emancipadora. Ao afastar o agressor daquela relação afetiva violenta, o sistema encoraja que aquele polo familiar – composto por adultos, jovens e crianças – mantenha a compreensão de que a violência é modo de dominação

---

<sup>77</sup> Não será objeto deste trabalho a explanação acerca das teorias da finalidade da pena no Direito Penal. Apenas a título de elucidação inicial cabe mencionar o seguinte entendimento: “*a ideia fundamental do retribucionismo é a concepção da pena como um mal. Este castigo, de algum modo, visa a contraposição a outro mal, que é o crime. Parte-se, porém, sempre da falácia de que existe um mal justo (a pena) que se opõe ao mal injusto (o crime), como a forma de restabelecer o direito.*” (Grifos do autor). BUSATO, P. C. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>78</sup> O estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2014, intitulado “Tolerância social à violência contra as mulheres”, revelou incoerências alarmantes: ao mesmo tempo em que 91% dos homens entrevistados concordaram que a prisão é o caminho devido ao homem que pratica violência física contra a mulher, 58% deles entendeu que caso as mulheres soubessem comportar-se socialmente, haveria menor quantidade de violência sexual infligida contra elas. In: Relatório IPEA, 2014. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24610](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610)>. Acesso em: 12/10/2015.

<sup>79</sup> Sobre o tema consultar o excelente trabalho de SANCHEZ, J. M. S. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>80</sup> No ano de 2014 foram registrados pela Central de Atendimento à Mulher, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, 52.957 denúncias de violência contra a mulher. Destas, 27.369, foram de violência física, o que equivale a 51, 68%. In: ZANELLA, D. Lei Maria da Penha: um longo percurso entre a lei e a prática. In: **Gazeta do Povo**. Caderno Justiça e Direito, Curitiba, de 28 de agosto de 2015. p. 6.

legítimo e que à mulher cabe tão só a posição de vítima - sem ser protagonista da sua história e da resolução do conflito em que está envolvida.

Ainda, importante destacar uma das maiores inovações originadas pela Lei Maria da Penha foi a previsão legal da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O art. 14, da Lei 11.340/2006, expressou que os referidos Juizados com competência híbrida, cível e criminal, poderiam ser criados pela União e pelos Estados, para processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a Mulher.

Ainda, a Lei Maria da Penha prevê a criação de um banco de dados e estatísticas que contenham informações relevantes atinentes às causas, consequências e assiduidade da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres brasileiras.<sup>81</sup>

Portanto, a Lei Maria da Penha inaugura uma nova fase na história das instituições nacionais, na relação do aparelho normativo nacional com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, representando muito mais que um simples diploma legislativo. O fato de ser uma lei que reúne um conjunto de regras penais e cíveis e de conter princípios, objetivos, diretrizes e programas garantidores da afirmação dos direitos humanos da mulher à uma vida sem qualquer discriminação, declara o propósito de efetivo acesso à justiça<sup>82</sup>, pelo menos no plano formal.

Isto porque, mesmo que exista uma estrutura legal interdisciplinar criada e espaços a serem construídos para albergar temporariamente as mulheres em situação de violência doméstica e para ministrar cursos sobre a temática das relações violentas, bem como que preveja a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o legislador não exigiu a sua efetivação. Coube ao Estado, com competência concorrente entre União, e os Municípios, a estruturação destes serviços através de políticas públicas. Caso não ocorra, a situação das mulheres e das famílias não sofrerá significativas transformações, vez que o encarceramento do autor de violência doméstica pode apenas garantir, se muito, o afastamento daquele

---

<sup>81</sup> PIOVESAN, F. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. In: **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: EMERJ. v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar., 2012. p. 87.

<sup>82</sup> COJEM – COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Direito em Movimento**: nos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher. I FONAVID. ed. especial. Rio de Janeiro: EMERJ, 2º sem., 2009. p. 7.

núcleo familiar, podendo reproduzir este comportamento em outros núcleos familiares que vier a compor.

A partir da análise descritiva dos mecanismos internacionais e nacionais de afirmação do direito das mulheres à uma vida sem violência, nos debruçaremos, a seguir, em dois enfoques: o primeiro diz respeito a aprofundar alguns conceitos específicos, mas necessários, quais sejam, a construção social de gênero e a transformação do ambiente doméstico violento; o segundo se refere à violência perpetrada pelo sistema de justiça à mulher ao negar o acesso a um procedimento eficaz e justo à jurisdicionada.

### 3. ARQUITETANDO A INSTITUIÇÃO DOMÉSTICA VIOLENTA

Um elemento fundamental para se compreender as desigualdades que caracterizam mulheres e homens na sociedade ocidental se constitui na prática da violência contra a mulher.

Como a violência tem fincado raízes em nossa cultura e como consegue dissimular-se ou mesmo ocultar-se, incorporando e atuando como estratégia de controle e de submetimento das mulheres ao poder masculino? Por que o homem dela faz uso como se fosse uma ação normal nas relações interpessoais, expressando seu intento de garantir o melhor para o casal e para a família?<sup>83</sup>

Essas são algumas das questões que nos propomos a responder nesta seção, postas que estão devido a presença da ordem patriarcal.

#### 3.1 Tecendo reflexões sobre o feminino: dos fatos históricos à construção cultural de gênero

A humanidade é masculina<sup>84</sup>, a conclusão de BEAUVOIR remonta a subordinação feminina ao mais longínquo olhar histórico: os grandes feitos da humanidade na historiografia positivista sempre apresentaram os homens como seus grandes protagonistas. Foram eles quem detiveram verdadeiro monopólio dos discursos, da ciência e da produção de conhecimento, enquanto atores do espaço público.<sup>85</sup>

À mulher coube a exclusão da instrução formal, da propriedade privada, da política, dos palanques, do direito, e de tudo o que não dissesse respeito à reprodução natural, tendo vivenciado o silenciamento da sua voz e seu confinamento à esfera

<sup>83</sup> BANDEIRA, L.; THURLER, A. L. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 162.

<sup>84</sup> BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. Vol. 1. Lisboa: Quetzal Editores, 2009, ps. 15-19.

<sup>85</sup> PEREIRA, L. W.; SILVA, T. S. Por uma criminologia feminista: do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. In: **As mulheres e o sistema penal**. 1. ed. v.1. Curitiba: OAB-PR, 2015. p. 12.

doméstica, independentemente do contexto cultural ou material em que estivesse inserida<sup>86</sup>.

A cultura misógina reforçou repetidamente o discurso de formatação da mulher a um ideal de feminino, por intermédio de argumentos retirados da religião à filosofia, da psicanálise à biologia<sup>87</sup>. As mais antigas mitologias ocidentais repousam na dualidade entre o Essencial e o Outro, pois “(...) o sujeito só se põe opondo-se: ele pretende afirmar-se como essencial e fazer do outro o inessencial, o objecto”<sup>88</sup>. Por este raciocínio, a mulher constitui-se como um não-ser; ela se determina e se diferencia tão só quando confrontada ao seu oposto, o homem: ser Absoluto e padrão de todas as coisas.

Os discursos androcêntricos buscaram, deste modo, justificar a disparidade entre os sexos na inferioridade biológica e intelectual da mulher. Utilizaram o discurso científico a fim conferir legitimidade à atribuição de papéis sociais diametralmente opostos aos homens e às mulheres, baseado no caráter biológico, natural e imutável do sexo.

Este modelo androcêntrico de sociedade sofreu um enorme abalo a partir da década de 1970, com a apropriação do conceito gênero pela Teoria Crítica Feminista. Isto representou um grande avanço para a emancipação da mulher, ao tornar visível que as características atribuídas ao feminino e ao masculino são, na verdade, fruto de uma construção cultural, social e histórica.

Em meados do século XX, BEAUVOIR (já) afirmava que a feminilidade - com todo o seu emaranhado de significações, não se configura como algo nato ou impresso na anatomia da mulher, mas sim, é um atributo adquirido ao longo dos processos de culturais de socialização<sup>89</sup>. Contudo, somente na década de 1970 o sistema sexo-gênero surgiu no pensamento ocidental como uma categoria analítica independente.

Segundo SCOTT, foram empregados vários usos ao conceito gênero. Em uma aparição inicial, o termo indicava a rejeição do determinismo biológico implícito

---

<sup>86</sup> Sobre o silêncio do feminino na historiografia tradicional-positivista, ver: PERROT, M. **Minha História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

<sup>87</sup> BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. Vol. 1. Lisboa: Quetzal Editores, 2009. p. 25.

<sup>88</sup> BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. Vol. 1. Lisboa: Quetzal Editores, 2009. p. 17.

<sup>89</sup> “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, económico, define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino” In: BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. Vol. 2, Lisboa: Quetzal Editores, 2009. p. 13.

no uso de expressões como sexo ou diferença sexual e enfatizava a reciprocidade da definição dos sexos. O caráter revolucionário do conceito reside, sobretudo, no fato de que sua aplicação somente pode ser plena através de uma transformação paradigmática das premissas e critérios do pensamento científico. A adoção do *gênero* enquanto categoria analítica implica uma tomada de posição política: é necessário assumir a ausência feminina na história e o compromisso de construir uma nova história, através do alargamento das noções tradicionais.<sup>90</sup>

SCOTT atribui uma definição própria à terminologia gênero, entendendo que seu núcleo repousa sob duas premissas: (i) o gênero é formatado a partir de símbolos culturalmente disponíveis, construídos no contexto de representações sociais historicamente específicas; (ii) o gênero é um campo primário no qual as relações de poder são articuladas.<sup>91</sup>

Estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Na medida em que essas referências estabelecem distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos), o gênero torna-se implicado na concepção e na construção do próprio poder.<sup>92</sup>

Nos Estados Unidos do pós-Segunda Guerra Mundial, destaca-se a reflexão formulada por FRIEDAN, a qual reuniu sob o termo *feminine mystique* os estereótipos construídos em torno do feminino. Em que pese o contexto sócio-cultural específico em que arquitetou seu ensaio, o modelo por ela abordado constitui uma metáfora permanente na vida cultural do Ocidente. A mística feminina se refere à modulação de um tipo ideal de mulher: dona de casa “perfeita”, suburbana, abdicadora dos estudos em prol do casamento, especialista nas mais diversas áreas de conhecimento que envolvessem o bem-estar familiar, desde pequenos reparos domésticos até as recentes descobertas científicas no campo da nutrição, que se desenvolveu nos Estados Unidos por volta da década de 1960. Estimuladas por um constante bombardeio publicitário, livros e enunciados de profissionais da pedagogia à

<sup>90</sup> SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação & Realidade**, v. 15, n. 2, jul./dez. 1990, p. 72-73.

<sup>91</sup> “Esses conceitos estão expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas e tomam a forma típica de uma oposição binária fixa, que afirma de maneira categórica e inequívoca o significado do homem e da mulher, do masculino e do feminino.” In: SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação & Realidade**, v. 15, n. 2, jul./dez., 1990. p. 86.

<sup>92</sup> SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação & Realidade**, v. 15, n. 2, jul./dez., 1990. p. 88.

psicologia, as mulheres eram incitadas a buscar satisfação plena na vida doméstica, garantindo a harmonia do lar e não lhes permitindo cultivar sua própria personalidade.<sup>93</sup>

Estas mulheres, após as primeiras conquistas do movimento feminista nos Estados Unidos, não mais se conformavam ao confinamento que lhes era destinado, passando a viver um profundo descontentamento e as consequências daquilo que FRIEDAN denominou “*the problem that has no name*”<sup>94</sup>. A existência feminina tornava-se, desta forma, vazia, já que atrelada e limitada à satisfação das necessidades dos outros.

A mística feminina, elaborada com os requintes que as técnicas de comunicação de massa e a ciência da propaganda permitem, constitui-se em um adversário mais forte para a mulher moderna do que o foram os preconceitos para suas avós. Dentre outras razões, a força da mística deriva do fato de ser ela difundida por psicólogos, educadores e outros estudiosos das ciências do homem, tidos como os maiores inimigos dos preconceitos. Por paradoxal que possa parecer, as próprias ciências sociais se encarregaram de difundi-la e de conferir-lhe o prestígio de verdade científica incontestável.<sup>95</sup>

O arquétipo cultural consagrado no ensaio de FRIEDAN deixou, assim, profundas marcas na cultura ocidental, de modo a moldar os estereótipos associados à mulher até os dias atuais. O elemento basilar da mística feminina, justamente a dicotomia entre o público e o privado, constitui o eixo da dominação patriarcal.

O patriarcado se caracteriza por um sistema de autoridade e dominação, o qual estrutura as relações sociais entre homens e mulheres centrada na figura central do patriarca da comunidade doméstica – representado pelo homem-pai-provedor<sup>96</sup>. A sociedade patriarcal produziu, no entendimento de SEGATO, uma estrutura fixa que retém “os símbolos heterônimos e dicotômicos por detrás da imensa variedade

---

<sup>93</sup> “Is she trapped simply by the enormous demands of her role as modern housewife: wife, mistress, mother, nurse, consumer, cook, chauffeur, expert on interior decoration, child care, appliance repair, furniture refinishing, nutrition, and education? Her day is fragmented; she can never spend more than fifteen minutes on any one thing; she has no time to read books, only magazines; even if she had time, she has lost the power to concentrate. At the end of the day she is so terribly tired that sometimes her husband has to take over and put the children to bed” In: FRIEDAN, B. **The Feminine Mystique**. Londres: Penguin Classics, 2010. p. 19.

<sup>94</sup> FRIEDAN, B. **The Feminine Mystique**. Londres: Penguin Classics, 2010. p. 8.

<sup>95</sup> SAFFIOTI, H. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. 3ª. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 414.

<sup>96</sup> BANDEIRA, L.; THURLER, A. L. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 160.

possível de tipos de organização familiar e uniões conjugais”<sup>97</sup>, espaço este conhecido por ser aquele em que mais frequentemente acontecem as violências contra a mulher.

Na compreensão de WALBY, o patriarcado se assenta em seis estruturas, quais sejam: 1) modo de produção, caracterizado pela divisão social e sexual do trabalho, aqui cabe à mulher o trabalho doméstico; 2) na divisão sexual do trabalho remunerado, aos homens se atribue funções na esfera pública, melhores remuneradas que aquelas, eventualmente, ocupadas pelas mulheres; 3) relações patriarcais, pertencentes, inclusive, à lógica institucional do Estado; 4) expressões de violência masculina; 5) relações patriarcais expressas na sexualidade; e 6) relações patriarcais na esfera cultural, a qual transforma em universais os valores masculinos.<sup>98</sup>

Deste modo, a expressão do imaginário masculino em um discurso patriarcal foi fundamental para a classificação da sociedade em (a) espaços – público e privado, com correspondente divisão social do trabalho: aquele ao homem, “racional-ativo-forte-potente-guerreiro-viril-público-possuidor”; este à mulher, “emocional-subjetiva-passiva-frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica-possuída”, (b) em papéis (distintas funções impostas aos homens e às mulheres, nos âmbitos da produção, reprodução e política) e (c) em estereótipos.<sup>99</sup>

Faz-se necessário pontuar, contudo, que a condição da mulher não pode ser interpretada de maneira atemporal e desconexa em relação ao contexto social e cultural. Para SCOTT, a construção de uma nova história - consequência da adoção da categoria gênero – envolve a compreensão de que as desigualdades de poder estão organizadas ao longo de, ao menos, três eixos: gênero, raça e classe. Assim, somente é possível a formação de um novo paradigma científico a partir da inclusão da narrativa das/os oprimidas/os, em uma visão política global e multifacetada das estruturas de poder.<sup>100</sup>

Sob tal perspectiva, necessário refletir que a condição da mulher brasileira não pode ser construída a partir de premissas universais ou isoladas. A experiência racializada da mulher negra, latina e economicamente vulnerável não se equipara à vivência da europeia, branca, de classe média.

<sup>97</sup> SEGATO, R. L. **Las estructuras elementales de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. 1. ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. p. 33.

<sup>98</sup> WALBY, S. **Theorizing Patriarchy**. Oxford/Cambridge, Basil Blackwell. 1990.

<sup>99</sup> ANDRADE, V. R. P. **Pelas Mãos da Criminologia**: O controle penal para além da (des)ilusão. Florianópolis: Revan / ICC, 2012, ps. 141/142.

<sup>100</sup> SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica, p. 73.

A ‘mulher universal’ tanto quanto o ‘homem universal’ são criações mentais inexistentes no terreno factual. Existem, isto sim, seres humanos condicionados pela situação histórico-social em que vivem, neste contexto, e só neste, devem ser observados e explicados.<sup>101</sup>

Sobre a mulher latino-americana recai, além da dominação patriarcal, o peso da herança cultural colonial e escravocrata. Muitas permanências desta realidade sobrevivem na cultura brasileira.<sup>102</sup> É necessário partir da premissa de que, sobre as mulheres negras e economicamente vulneráveis recai, assim, além da discriminação de gênero, o preconceito de raça e classe.

### 3.2 Entre vivências da violência

A dominação masculina, preservada pela ordem estabelecida de hierarquia entre os sexos, se reproduz, segundo BOURDIEU através do que o sociólogo francês denomina de *violência simbólica*: um poder que se institui através da apreensão, por parte dos dominados, das categorias de pensamento construídas pelos dominantes. A violência é simbólica porque é suave e invisível a suas próprias vítimas, exercida através de vias simbólicas da comunicação e do conhecimento, exercida sem a necessidade de coação física: o seu resultado é fazer com que situações das mais intoleráveis sejam vistas como aceitáveis e naturais. A absorção desses esquemas de pensamento leva a mulher a uma espécie de autodepreciação e autodesprezo sistemáticos.

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe (...) para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo

<sup>101</sup> SAFFIOTI, H. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 411.

<sup>102</sup> Em que pese não ser possível alargar-se neste trabalho sobre todos os possíveis recortes discriminatórios, sabe-se que a mulher negra e escrava no Brasil Colonial era submetida a um duplo processo de *reificação*, vez que, além de sua função no sistema produtivo de bens e serviços, era constrangida à prestação de serviços sexuais pelo senhor da Casa-Grande. Tal situação motivou a estigmatização da imagem mulata, tida, até os dias atuais, como símbolo de sexualidade. A isso, soma-se o fato de os negros e mestiços integrarem, ainda hoje, a maior parte da camada economicamente vulnerável da sociedade brasileira. Conforme entende SAFFIOTI, H. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 236.

mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural.<sup>103</sup>

Sob tal perspectiva, os instrumentos de conhecimento partem de um modelo padrão - que é masculino, mas apresenta-se como universal, de modo que a relação de dominação torna-se invisível e naturalizada às suas vítimas.<sup>104</sup>

Nesta concepção, a ordem dos sexos passa a ser compreendida como uma construção social naturalizada, de forma que a divisão dos papéis de gênero, aparecendo como natural, é, na verdade, profundamente arbitrária.

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la.<sup>105</sup>

A virilidade é, assim, compreendida como uma questão de honra, indissociável da força física e das provas de potência sexual. “A virilidade, como se vê, é uma noção eminentemente relacional, construída diante dos outros homens, para os outros homens e contra a feminilidade, por uma espécie de medo do feminino (...)”<sup>106</sup>. O princípio masculino é sempre tomado como medida de todas as coisas, dessa forma, tudo o que for diferente deste modelo, é visto como o avesso, ou o inferior.

As relações sociais de dominação levam a classificar todas as coisas do mundo segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino. Assim, os homens, que estão situados ao lado do exterior, do seco, do alto do descontínuo, devem realizar todos os atos breves, perigosos, espetaculares, que marcam rupturas no curso da vida. Já as mulheres, situadas ao lado do úmido, do baixo, do contínuo, são designadas para os trabalhos domésticos, invisíveis, monótonos e humildes.

Pelo fato de o mundo limitado em que elas estão confinadas, o espaço do vilarejo, a casa, a linguagem, os utensílios, guardarem os mesmos apelos à ordem silenciosa, as mulheres não podem senão tornar-se o que elas são segundo a razão mítica, confirmando assim, e antes de mais nada a seus próprios olhos, que elas estão naturalmente destinadas ao baixo, ao torto, ao pequeno, ao mesquinho, ao fútil, etc.<sup>107</sup>

<sup>103</sup> BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 47

<sup>104</sup> BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 49.

<sup>105</sup> BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p 52.

<sup>106</sup> BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p 67.

<sup>107</sup> BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p 41.

BOURDIEU entende que o lugar mais visível para o exercício e a perpetuação da dominação masculina seja dentro da unidade doméstica, pois é o local em que a introdução do controle, do medo, e, muitas vezes, do terror da companheira, pode ser praticado objetivando a manutenção do poder da relação conjugal nas mãos do homem.<sup>108</sup>

A prática da violência doméstica não é realizada, de modo prioritário, intencionando ferir a mulher, mas, sim demarcar o poder e autoridade do patriarca familiar:

El objetivo que pretende conseguir con esa agresión no es ocasionar unas determinadas lesiones, producir un hematoma, unos arañazos o varias heridas, sino que lo que realmente busca es aleccionar a la mujer para dejar de manifiesto quien mantiene la autoridad en la relación y cual debe ser el papel que debe jugar cada uno en ella, quedando claro que el de la mujer es estar sometida a los criterios, voluntad y deseos del hombre y el estar controlada por él, que em cualquier momento puede pedirle cuentas de sus actividades.<sup>109</sup>

Neste sentido também destaca-se a análise de MACHADO; MAGALHÃES:

A violência (contra a mulher) é sempre disciplinar. (...) Os espaços lacunares por onde se constroem os atos de violência não são vividos como falta, mas como resposta rápida que devem dar um “não saber”. (...) A indagação que me parece inescapável é a de pensar os meandros sociais, simbólicos e subjetivos que articulam a posição privilegiada que nossa cultura atribui ao masculino como depositário da lei simbólica (...) bem como a posição do masculino como inserido significativamente como agente do poder da violência.<sup>110</sup>

É importante considerar que a agressão ocorrida no ambiente doméstico ou em uma relação íntima de afeto, seja ela física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial<sup>111</sup>, é vista como um “processo social, judicial, interpessoal e pessoal de

<sup>108</sup> BANDEIRA, L.; THURLER, A. L. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 163.

<sup>109</sup> ACOSTA, 2007, p. 9. *apud* BANDEIRA, L.; THURLER, A. L. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 163.

<sup>110</sup> MACHADO, L. Z.; MAGALHÃES, M. T. B. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUARÉZ, M.; BANDEIRA, L. (org.) **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15/Ed. Universidade de Brasília. 1999. p. 233-234.

<sup>111</sup> Os artigos. 5º da Lei 11.340/06 define violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto o art. 7º especifica quais são as formas de externalização do comportamento violento dirigido à mulher.

interpretação de um relacionamento íntimo e agressivo”<sup>112</sup>, observando um padrão repetitivo de violência.

Isto porque, com a construção social de papéis baseados no gênero e em se levando em conta que a mulher está culturalmente formatada para encontrar a gratificação no sucesso do companheiro e dos filhos, o comum é que a mulher que vive em situação de violência doméstica silencie-se. E se responsabilize. Ou encontre justificativas para o comportamento do parceiro. Neste ínterim, tenta ela conter-se em seus comportamentos digressivos, evitando, assim, situações desgastantes. Este processo gera insegurança e a anulação da personalidade da mulher, aumentando seu grau de dependência em relação ao companheiro.

Depois do episódio de violência, seguem-se momentos agradáveis: flores, pedidos de perdão e promessas de mudança. A relação reestabelece a união e o companheirismo entre os parceiros, mas isso só apenas até o próximo momento de ciúmes, de cobrança, de ameaça ou de discussão. Assim, “forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite”<sup>113</sup>: o ciclo da violência, regido pelo pacto de silêncio, o qual une o autor de violência doméstica com a mulher que sofre esta violação sob o manto do casamento enquanto entidade inviolável.

As fases da violência são assim demonstradas:

Fase I: acumulação de tensão – stress, espancamento leve, a mulher tenta amenizar, permanecendo fora do caminho do homem; tenta evitar a violência por meio do “comportamento correto”;

Fase II: Explosão – espancamento grave, falta de previsibilidade, falta de controle; mulher pode chamar a polícia, procurar apoio de familiares ou terceiros confiáveis;

Fase III: Lua de mel – homem é amoroso, bom, carinhoso e pede desculpas; negação da violência; homem promete mudar.<sup>114</sup>

A repetitividade do ciclo gera a tendência que a violência perpetrada dentro do seio familiar seja cada vez mais grave, habitual e avassaladora. Neste sentido, a família, que deveria ser um espaço de proteção é também um espaço de violência e de violação<sup>115</sup> e não apenas para a mulher violentada, pois os sofrimentos físicos e

<sup>112</sup> ANGELIM, F. P. A importância da intervenção multidisciplinar face à complexidade da violência doméstica. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs.). *Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.125.

<sup>113</sup> DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 2010. p. 24.

<sup>114</sup> COUTINHO, R. C. (org.). **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva**. CNPG, 2011. p. 32.

<sup>115</sup> ANDRADE, V. R. P. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Florianópolis: Revan / ICC, 2012. p. 152.

psíquicos se estendem a outros membros da família, normalmente, os também vulneráveis – crianças e idosos.

A dinâmica da repetitividade do ciclo da violência gera, com o passar do tempo, a mulher acreditar que as ações de violência contra ela perpetradas são normais. E é na normalização desta violência que reside a eficácia desta violação de direitos humanos, pois, por um lado, não pode ser negada, por outro, pode ser assimilada. A especificidade da violência contra a mulher, portanto, deixa claro à esfera doméstica, que é o homem quem exerce a autoridade naquele espaço doméstico-familiar e que a mulher deve restar, tão só, submetida a estas normas do lar.<sup>116</sup>

Esta situação foi negligenciada pelo Estado, uma vez que a entendia como esfera da sacralidade e inviolabilidade do domicílio conjugal, não possibilitando a interferência governamental. E a falta de um limite legal apenas gerou a banalização da violência doméstica.

### 3.3 A instituição doméstica violenta

A violência contra a mulher e seus filhos, ou seja, aquela considerada como violência doméstica, familiar e afetiva, tem sido tolerada e, muitas vezes, aceita e autorizada pelo Estado. Os altos índices de violência praticada contra as mulheres, a constante luta do movimento de mulheres e a ratificação do Brasil aos tratados e convenções internacionais que previam proteção ao direito humano da mulher à viver sem violência, exigiram a intervenção do Estado em defesa dos direitos humanos da mulher para assegurar a essas cidadãs a efetividade constitucional de seus direitos.<sup>117</sup>

Esta especificidade da violência doméstica aumenta seu potencial ofensivo. Não se pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém de estreita convivência, como é o caso de maridos,

---

<sup>116</sup> BANDEIRA, L.; THURLER, A. L. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 164.

<sup>117</sup> CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. p.8.

companheiros, namorados, atuais ou anteriores. A violência praticada por estranho em poucos casos voltará a acontecer, pois na maioria das vezes, agressor e vítima sequer voltam a se encontrar. Já quando praticada por pessoa próxima tende a acontecer repetidamente e pode acabar em agressões de maior gravidade, como é o caso do homicídio de mulheres que foram inúmeras vezes ameaçadas e/ou espancadas anteriormente.<sup>118</sup>

A dimensão que a violência de gênero assumiu na realidade mundial e em especial, na latino-americana, interferiu significativamente no exercício dos direitos de cidadania e na qualidade de vida de mulheres, limitando seu pleno desenvolvimento enquanto sujeitos humanos constituintes da sociedade.

A violência contra as mulheres assume proporções tão generalizadas que, metafórica e ironicamente, foi qualificada como perversamente democrática<sup>119</sup>, no intuito de mostrar que se encontra presente em todas as classes sociais, grupos étnico/raciais, segmentos culturais e credos religiosos que fazem parte das sociedades nacionais.

Resultante da capacidade de adaptação da ideologia patriarcalista aos tempos modernos e, por tanto, sempre presente, a violência contra as mulheres ocorre porque as mulheres são relegadas a cumprir um papel de cidadãs de segunda categoria. Por essa razão é necessário compreender que a hierarquia de gênero estabelecida (onde o feminino não é apenas inferior, mas também subordinável) propicia a violência contra as mulheres.

Na atualidade, quando as ideias de contrato social e de cidadania prevalecem, a ideologia androcêntrica se defronta com grandes dificuldades para reafirmar seu ilusório “direito natural” da diferenciação dos papéis sociais com base nas diferenças biológicas. Submeter as mulheres e agredi-las não é, portanto, natural. É, isso sim, incapacidade de reconhecer que os direitos humanos são direitos das mulheres e que, portanto, a violência de que são objeto é inadmissível.

Deste modo, o conceito de gênero tutelado pela Lei n.11.340/06 trata das relações de dominação e poder que sustentam as desigualdades de gênero, as quais

---

<sup>118</sup> MASSULA, L. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará / Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento**. Brasília: AGENDE, 2004. p.10

<sup>119</sup> MASSULA, L. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará / Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento**. Brasília: AGENDE, 2004. p. 9

atribuem ao homem funções nobres valorizadas pela sociedade à mulher papéis menos apreciados social e culturalmente. De tais diferenças ou desigualdades surge a ideia de superioridade dos homens em relação às mulheres, responsável pela dominação masculina instituída socialmente. Esta dominação real e não meramente simbólica, concedeu aos homens privilégios ou vantagens materiais e culturais, à custa da opressão das mulheres e supressão de seus direitos, dando origem a esta desigualdade na família que chamamos de violência de gênero.<sup>120</sup>

---

<sup>120</sup> CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. p. 212.

#### 4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INSTITUCIONALIZADA

A difícil tarefa preconizada pela Lei Maria da Penha de reconstruir parâmetros efetivamente igualitários de gênero na esfera jurídica, exige o rompimento com o institucionalizado estigma de subjugação da vivência feminina. E vencer a estrutura patriarcal secularmente construída requer mais esforços que a simples declaração legal.

Em se considerando que a violência de gênero é perpetrada somente contra a mulher, pois no discurso androcêntrico a ela é relegado um papel secundário subjugado, foi criado, pelo Lei Maria da Penha, em seus artigos 13 e 14, um “mecanismo procedimental eficaz de contenção da conduta sexista, possibilitando o seu controle e consciência”<sup>121</sup>, marcado por uma nova realidade processual: integrada, sistêmica, multidisciplinar e com operadores sensibilizados à questão estrutural da violência doméstica.

Esta é a previsão legal. Entretanto, a aplicação do sistema de justiça de modo a possibilitar um real acesso ao aparelho jurisdicional e a resolução dos conflitos de gênero demanda a implementação das normas protetivas, de modo a garantir o efetivo direito das mulheres à uma vida sem violência.

Até lá, responde o Estado, inclusive internacionalmente, por prática reiterada de violência institucional, entendida aqui como aquela que é praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, por agentes que deveriam proteger as mulheres vítimas de violência, garantindo-lhes uma atenção humanizada, preventiva e também reparadora de danos.<sup>122</sup>

Nos deteremos, neste capítulo, a analisar a tutela jurisdicional do Estado paranaense oferecida às mulheres em situação de violência doméstica, de modo a verificar se ele é, também, um violador.

---

<sup>121</sup> CAMPOS, A. H. Violência institucional de gênero e a nova ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 43.

<sup>122</sup> MASSULA, L. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará / Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento**. Brasília: AGENDE, 2004. p.10.

#### 4.1 A estrutura institucional do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado do Paraná

De forma similar e contemporânea à promulgação da Constituição Federal, o estado paranaense criou a Constituição do Estado do Paraná em 1989, reconhecendo que os direitos humanos dos grupos vulneráveis deveriam ser assegurados em uma ação conjunta entre os órgãos do sistema federativo brasileiro, quais sejam, a União, os Municípios e o Estado, além de ser uma responsabilidade da sociedade.<sup>123</sup>

Em seu capítulo VIII, a Constituição Paranaense previu expressamente a proteção à mulher, incluindo-a ao grupo vulnerável e relacionando-a ao âmbito familiar. Guiado pelo princípio constitucional de promoção integral da família e de cada um de seus membros, o Estado se encarregou de manter programas destinados à

prevenção e (à) orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violência no âmbito das relações familiares; implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar.<sup>124</sup>

O Estado criou, no art. 219, o Conselho Estadual da Condição Feminina<sup>125</sup> e disciplinou sobre sua estrutura e funcionamento, como sendo um órgão governamental de assessoramento à formulação de políticas públicas para as mulheres. O planejamento contemplava a promoção e o zelo do órgão pelos direitos da mulher enquanto cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural, e sua ação se daria através de propostas de estudos, projetos, programas e iniciativas.

Em relação à estrutura do aparelho de justiça estadual, a Constituição Federal estabeleceu que os Estados seriam responsáveis por organizar seu sistema de justiça e a competência de seus tribunais, por meio da Constituição do Estado e da lei de organização judiciária<sup>126</sup>. A Constituição paranaense apenas remeteu a disciplina da

---

<sup>123</sup> Art. 165, da Constituição do Estado do Paraná.

<sup>124</sup> Conforme incisos II e III, do art. 215, da Constituição do Estado do Paraná.

<sup>125</sup> Com denominação alterada pela Lei nº 17504/2013, a qual criou, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM).

<sup>126</sup> Art. 125, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

matéria ao Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná<sup>127</sup>, o qual apontou, por sua vez, que caberia à Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado fixar a denominação e a competência das varas judiciais<sup>128</sup>.

No ano 2007, através da Resolução 02/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instituiu-se a 13ª Vara Criminal, denominada *Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDFM*, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba<sup>129</sup>. Esta restou competente para processar e julgar os crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e para a adoção das medidas protetivas de urgência tratadas na Lei nº 11.340/2006. A opção dos magistrados que compõem o Órgão Especial do TJPR pela palavra *crime* no texto legal e a fixação de competência junto ao âmbito criminal demonstram a clara predileção do sistema de justiça paranaense pela incidência punitiva da Lei Maria da Pena.

O esmiuçar da competência do JVDFM de Curitiba apenas se deu com a edição da Resolução nº 93, de 2013, do mesmo Órgão Especial, a qual atribuiu-lhe competência criminal especializada e exclusiva, nos seguintes termos:

I – conhecer e julgar as causas criminais e as medidas protetivas de urgência, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecidas na Lei Federal nº 11.340/06 e cometidas após a sua vigência;  
 II – exercer o controle jurisdicional sobre os procedimentos investigatórios, quando for o caso, bem como peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, decorrentes da Lei Federal nº 11.340/06;  
 III – a execução das penas privativas de liberdade em regime aberto e das penas restritivas de direito, bem como a fiscalização das condições do livramento condicional e da suspensão condicional da pena, relativas a processos condenatórios embasados na Lei Federal nº 11.340/06;  
 IV – o cumprimento das cartas relativas às matérias de sua competência.  
 § 1º A competência, em matéria não criminal, definida neste artigo, limita-se às medidas relativas às tutelas de urgência no âmbito dos feitos que lhe são afetos e às providências necessárias ao seu cumprimento, devendo a ação judicial respectiva, se necessária, ser ajuizada no prazo legal perante as varas cíveis ou de família, conforme o caso.<sup>130</sup>

<sup>127</sup> Art. 96, da Constituição do Estado do Paraná.

<sup>128</sup> Segundo art. 225 e 238, da Lei Estadual 14.277/2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

<sup>129</sup> Conforme art. 1º, da Resolução nº 02/2007, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nas demais comarcas do Estado, a competência para julgar as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher passaram a ser cumuladas pelas varas criminais (art. 2º e 3º, da mencionada Resolução), em consonância com o disposto no art. 33, da Lei 11.340/2006.

<sup>130</sup> Art. 18 e 140, da Resolução nº 93/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A modificação da expressão *crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher*, contida na primeira Resolução, pela fórmula *causas criminais e medidas protetivas de urgência*, da segunda Resolução, não efetuou uma alteração na compreensão de que o JVD FM teria competência cível e criminal, ao contrário do que prevê o art. 14 da Lei 11.340/2006. Este artigo é preciso ao determinar que os JVD FM são:

órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, (os quais) poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das *causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher*.

Do texto legal mencionado, bem como daquele expresso nos art. 5º e 7º, da Lei Maria da Penha, se extrai que o que autoriza a adoção das medidas protetivas é a ocorrência de violência doméstica, e “não exclusivamente o cometimento de algum crime”<sup>131</sup>. Isso porque as formas de violência perpetradas contra a mulher no ambiente familiar não possuem teor unicamente criminal, já que as condutas violentas nem sempre se enquadram nos tipos penais tutelados pelo direito penal tradicional<sup>132</sup>.

O conceito de violência de gênero preconizado pela Lei Maria da Penha restou, assim, dissociado da prática delitativa desencadeadora de ações penais. Por esta razão tão antiquado se faz utilizar a operacionalidade do direito penal para tratar as questões relacionadas às violências contra a mulher.

Neste sentido, é importante destacar o fato de que até o advento da Lei 11.340/2006, o problema endêmico que atinge milhares de mulheres no Brasil apenas recebia do sistema de justiça criminal a previsão legal de circunstância agravante da pena para os crimes decorrentes de violência doméstica<sup>133</sup>, sendo que, caso houvesse lesão corporal, incidiria causa especial de aumento de pena<sup>134</sup>; ainda, a violação de direitos humanos poderia ser discutida no âmbito do Juizado Especial

---

<sup>131</sup> DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 54.

<sup>132</sup> “Tradicionalmente se conceitua o Direito penal como um *conjunto de normas* estabelecidas por lei, que descrevem comportamentos considerados socialmente graves ou intoleráveis e que ameaça com reações repressivas como as penas ou as medidas de segurança.” In: BUSATO, P. C. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1.

<sup>133</sup> Art. 61, II, “f”, do Código Penal.

<sup>134</sup> Art. 129, § 9º, do Código Penal.

Criminal - JECrim, quando considerada infração de pequeno potencial ofensivo<sup>135</sup>. Em que pese a competência dos JECrims ter sido definitivamente afastada, tanto em relação aos crimes de pequena lesividade, quanto às contravenções penais, com a edição da Lei Maria da Penha<sup>136</sup> e confirmada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4424<sup>137</sup> e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n° 19<sup>138</sup> pelo Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, os resultados provenientes de uma interpretação puramente criminal do estruturalmente construído problema de violência doméstica não tem gerado resultados satisfatórios.

Excluída qualquer compressão de que os mecanismos mencionados na Lei Maria da Penha se referem aos fatos penais típicos de protegidos pelo direito penal clássico, clara se faz a compreensão da competência é híbrida, ou seja, civil e criminal, dos JVDfMs, uma vez que não há qualquer referência à restrição em relação da matéria, apenas a observação de que caso o litígio instaurado seja decorrente da prática de violência de gênero, deverá ser ajuizado junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde o caso será conhecido, julgado e executado, em sua integralidade.

A medida legislativa prevista nos mencionados artigos da Lei Maria da Penha representa incontestável inovação ao sistema de justiça brasileiro, uma vez que existe uma tendência de especialização das varas judiciais<sup>139</sup>, na qual cada operador do direito costuma conhecer a questão jurídica com uma esfera de racionalidade diversa e incomunicável (como está demonstrado, p. ex., na divisão de competências exposta na Resolução n° 93/2013, do TJPR). A imensa dificuldade de articulação entre os

<sup>135</sup> Os art. 61 e 88, da Lei 9.099/1995, disciplinam as infrações de pequeno potencial ofensivo: as contravenções penais; os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a dois anos e os delitos de lesões corporais leves e lesões culposas, de competência dos JECrims.

<sup>136</sup> Art. 41, da Lei 11.340/2006.

<sup>137</sup> A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4424 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República. Questionava a constitucionalidade dos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei 11.340/2006. Por maioria dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), em 09/02/2012, a ação foi julgada procedente, decidindo-se pela não aplicação da Lei 9.099/1995 aos crimes decorrentes de violência doméstica, sendo que nos crimes de lesão corporal, mesmo leves, autuar-se-ia mediante ação penal pública incondicionada.

<sup>138</sup> A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n° 19 foi ajuizada pela Presidência da República. Requeria a confirmação da legalidade dos artigos 1°, 33 e 41 da Lei Maria da Penha. Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade dos votos concluíram pela procedência do pedido e declararam estes dispositivos constitucionais.

<sup>139</sup> “A primeira divisão feita em sede de organização judiciária é de Varas Cíveis e Criminais. (...) Os magistrados que atendem varas especializadas acabam se distanciando dos ramos de direito com que não trabalham.” In: DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 88.

campos de saber e atuação distintos didaticamente se mostra palpável na leitura que a doutrina faz dos referidos dispositivos legais – ora contrários à competência híbrida do JVDFM<sup>140</sup>, ora favoráveis, conforme compreende DIAS:

onde há JVDFM, deferida ou não a medida protetiva, o procedimento lá permanece. Havendo inadimplemento, a execução fica a cargo do juiz. Este tem a competência não só para o processo e julgamento, mas também para a execução das medidas protetivas. Além das ações criminais, também as ações cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que tenham por fundamento a ocorrência de violência doméstica, são distribuídas aos JVDFMs, onde cabe o processo, o julgamento e a execução destas demandas.<sup>141</sup>

Em consonância com o disposto no art. 33, da Lei 11.340/2006, apenas quando não houver Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instalado na comarca, o que não é o caso de Curitiba, conforme observado, a competência será da vara criminal. Esta se restringirá aos pedidos de medidas protetivas de urgência e aos inquéritos policiais, cabendo ao magistrado apreciar e executar tão só o pedido liminar. Permanecem, deste modo, na esfera criminal de justiça as medidas protetivas de natureza penal. Em relação às providências cíveis, após cumpridas as medidas que obrigam o ofensor, o processo deveria ser redistribuído à vara de família, onde seguiria o rito tradicional determinado de pelo Código de Processo Civil.<sup>142</sup>

Nesse ínterim, merece relevo o disposto no § 1º, do art. 140, da Resolução nº 93/2013 do TJPR, que declara abertamente a restrição quanto a matéria não criminal, limitando às providências necessárias para cumprimento das medidas protetivas de urgência, e remetendo às varas cíveis ou de família o ajuizamento de ação própria.

---

<sup>140</sup> Assim, p. ex., assevera PACELLI: “embora a citada Lei (11.340/2006) não tenha estabelecido, propriamente, um novo rito processual penal para os crimes contra a mulher, (...) inúmeras medidas foram criadas para a sua proteção, em um misto de normas processuais civis e penais (...) (o que) não significa que haverá unidade de processo nos procedimentos de natureza diversa, tal como ocorre nas inúmeras medidas protetivas de urgência, algumas cíveis, outros criminais. O que a Lei está indicando é que a competência jurisdicional para quaisquer daquelas matérias será dos Juizados (de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), independentemente de sua natureza (cível ou criminal). A atuação, portanto, há de ser em separado, até porque, após a adoção de medidas cautelares, o curso de eventual ação penal nada terá que ver com a outra, de natureza cível.” In: PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**, 17. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2013. p. 776-778.

<sup>141</sup> DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 93.

<sup>142</sup> DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.32.

Além de tal disposição ferir a legislação infraconstitucional, de modo veemente, nega ela o direito humano de acesso efetivo à justiça garantido à mulher em situação de violência doméstica nos termos do item 24, “b” e “i”, da Recomendação Geral nº 19, do Comitê CEDAW da ONU e dos art. 4º, “g”, e 7º, “f” e “g”, ambos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificados pela República Federativa do Brasil, portanto, com força de lei.

Deste modo, a Lei 11.340/2006 destaca-se pelo seu caráter sistêmico e inovador e traz notáveis repercussões ao âmbito jurídico ao inovar com a criação de um trâmite de garantias provenientes da integração dos campos do Direito Penal, Processual Penal, da Execução Penal, do Trabalhista, Previdenciário, Civil e Processual Civil, de modo a maximizar a ordem jurídica e propiciar efetivos benefícios assistenciais e protetivos, tudo para concretizar os direitos e garantias fundamentais<sup>143</sup> ratificados pelo Brasil nos diplomas internacionais por ele assinados.

#### 4.2 O laboratório paranaense de negação do direito à uma vida livre de violência à mulher

Diante da exposição descritiva quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha pelo sistema de justiça paranaense e da constatação de que o Estado do Paraná não se distancia do triste quadro nacional quando se trata dos índices de violência doméstica<sup>144</sup>, faz-se necessário ilustrar a tutela jurisdicional oferecida pelo judiciário do Paraná, por meio de um caso concreto acompanhado pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Cláudia da Silva<sup>145</sup> relacionava-se afetivamente com Ricardo de Souza no ano de 2013 e em meados de 2014 passaram a residir na mesma residência. Cláudia

---

<sup>143</sup> CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p.145.

<sup>144</sup> No Paraná, há seis homicídios contra mulheres para cada 100 mil habitantes (a média nacional é de quatro para o mesmo grupo de 100 mil habitantes). Na cidade de Piraquara, localizada na Região Metropolitana de Curitiba, os números apontam 24 mulheres assassinadas para cada 100 mil habitantes. In: WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2012: atualização - Homicídio de Mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, agosto de 2012.

<sup>145</sup> Nomes fictícios adotados para este trabalho, a fim de proteger a identidade dos envolvidos no processo judicial autuado sob o nº 00052XX-XX-2014.8.16.0011, junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

engravidou e em outubro daquele ano contraíram matrimônio. Quando constituíram união estável, Cláudia deixou seu emprego e passou a cuidar do lar, tornando-se integralmente dependente, economicamente, de seu então companheiro. Durante o relacionamento Cláudia sofreu as mais diversas agressões, de modo habitual, tendo registrado Boletins de Ocorrência junto à Delegacia da Mulher de Curitiba sobre os seguintes fatos: em uma situação, após calorosa discussão, Ricardo tentou enforcá-la, não logrando êxito porque foi impedido pelo cunhado<sup>146</sup>; em outro momento, o marido desferiu-lhe um soco no rosto<sup>147</sup>; em outra ocasião, Ricardo tentou trancafiar Cláudia em sua própria casa<sup>148</sup>, ela tentou fugir, então, ele impediu-lhe a fuga, jogando-a contra a parede e desferindo-lhe socos e chutes contra a sua região abdominal<sup>149</sup>, além de tentar perfurá-la com uma tesoura<sup>150</sup>, mesmo tendo Ricardo conhecimento da gravidez dela e do filho em comum a ser gerado naquele ventre.

As últimas lesões ocasionaram sangramento interno, o que prejudicou a formação da placenta e conseqüentemente o desenvolvimento sadio do feto. Tudo isso acarretou em risco à vida de Cláudia e da criança, motivo pelo qual ela retirou-se do lar conjugal, sem qualquer de seus pertences, tendo tido seu cartão de crédito cancelado pelo esposo<sup>151</sup> e sem acesso a recursos próprios de subsistência - eis que desempregada, economicamente dependente de seu marido, em gravidez de risco e por isso inabilitada para trabalhar, motivo pelo qual foi acolhida junto ao abrigo municipal para mulheres em situação de violência doméstica.

Foram-lhe concedidas as medidas protetivas de urgência de afastamento do agressor do lar e proibição de aproximação e contato com a ofendida, nos seguintes termos:

As circunstâncias narradas apontam para a configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.340/2006, bem como evidenciam, em tese, a prática de ilícito penal, o que autoriza a aplicação e o deferimento das medidas protetivas suficientes ao amparo da suposta vítima e ao resguardo da saúde física, mental e emocional.

Pela análise dos elementos fornecidos, deverá ser imediatamente deferida, a fim de resguardar a integridade física e mental da ofendida, a separação de corpos do casal, devendo o Noticiado deixar a residência onde convivem as partes e levar consigo somente seus pertences pessoais, no que será acompanhado pelo Oficial de Justiça, se necessário.

<sup>146</sup> Art. 121, § 2º, III, e art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 7º, I, da Lei 11.340/2006.

<sup>147</sup> Art. 129, § 9º, do Código Penal e art. 7º, I, da Lei 11.340/2006.

<sup>148</sup> Art. 148, do Código Penal e art. 7º, II, da Lei 11.340/2006.

<sup>149</sup> Art. 125, CP c/c art. 14, II, CP e art. 7º I e III, Lei 11.340/2006.

<sup>150</sup> Art. 129, § 9º, art. 121 e art. 14, todos do Código Penal e art. 7º, Lei 11.340/2006.

<sup>151</sup> Art. 7º, IV, Lei 11.340/2006.

Ressalta-se que esta medida **terá validade de 60 (sessenta) dias**, contados a partir de sua efetivação, prazo em que a Requerente deverá ajuizar a respectiva **ação principal** perante a Vara de Família, sob pena da **perda de sua eficácia** (Resolução 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Imperiosa a proibição do noticiado de manter contato com a vítima, assim como dela se aproximar, devendo guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros.

Relativamente ao pedido de proibição de frequentar determinados lugares, não deverá o requerido frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu **local de trabalho**.

Cabe salientar que, na vigência das medidas protetivas, a Noticiante deve evitar a aproximação do suposto agressor, por qualquer meio, pois as medidas poderão ser revogadas. A iniciativa da ofendida em se aproximar do agressor gera a presunção de que cessou o seu temor em relação a ele e, a partir desse momento, as medidas de proteção não se revelam mais eficazes para evitar riscos eventuais que ainda possam subsistir.<sup>152</sup>

Diante de tal decisão, o Núcleo de Prática requereu a extensão das medidas protetivas de urgência deferidas, a fim de que houvesse a concessão de alimentos gravídicos<sup>153</sup> provisionais – tendo informado que não detinha a comprovação dos rendimentos de Ricardo devido a saída abrupta de casa de Cláudia, mas juntado aos autos os laudos médicos que comprovavam a situação de risco da gravidez - nos termos do art. 22, V, da Lei Maria da Penha<sup>154</sup>. Em relação a este pedido, obteve-se a seguinte resposta jurisdicional:

Indefiro o pedido de prestação de alimentos, vez que não há nos autos prova pré-constituída da obrigação alimentar, bem como de indícios suficientes para analisar o binômio necessidade (da parte interessada)/possibilidade (financeira do noticiado).

(...) a prestação de alimentos e a pretensão de regulamentação de guarda deverão ser postuladas pela parte interessada, por meio de advogado, perante a Vara de Família (Resolução 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Inconformado com o indeferimento do pedido, novamente o Núcleo peticionou requerendo a reconsideração da decisão judicial, desta vez juntando certidão de

<sup>152</sup> Conforme decisão judicial de deferimento de Medidas Protetivas de Urgência nos Autos nº 00052XX-XX-2014.8.16.0011, proferida em outubro de 2014 (grifos próprios). Decisões de similar conteúdo foram pronunciadas nos Autos nº 00010XX-XX.2015.8.16.0011, 00011XX-XX.2015.8.16.0011 e 00047XX-XX.2014.8.16.0011.

<sup>153</sup> Por não ser o tema aqui trabalhado, apenas definiremos os alimentos gravídicos enquanto “o direito de alimentos da mulher gestante (...) (aos) valores suficientes para cobrir as despesas adicionais no período da gravidez e que sejam dela decorrentes (...) (referentes) à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai”, nos termos dos art. 1º, 2º e 6º, da Lei 11.804/2008.

<sup>154</sup> Conforme art. 22, V, da Lei Maria da Penha: “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”

casamento, carteira de trabalho de Ricardo, comprovantes de situação de risco da gestação de Cláudia (novamente) e contrato de locação do casal. Como decisão em relação a este pedido de reconsideração, foi proferida:

Diante do requerimento da notificante para reconsideração da decisão que indeferiu os alimentos provisionais, reporto-me às decisões (anteriores), por seus próprios fundamentos.

Ressalta-se que não restou comprovada a possibilidade financeira do noticiado (...).

Ademais, reitero que a pretensão de prestação de alimentos deverá ser postulada pela parte interessada, por meio de advogado, perante a Vara de Família (Resolução 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

A última decisão proferida nos Autos data de 22/01/2015, quando Cláudia contava com seis meses de gestação, a qual menciona: “em nada sendo requerido, aguarde-se em cartório o deslinde do procedimento principal”. Não há qualquer notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência e nem a respeito de concessão dos alimentos gravídicos, os quais garantiriam a dignidade e, talvez, à vida, de Cláudia e de seu filho.

O caso em questão procura ilustrar a interpretação conferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba sobre sua competência para conhecer, julgar e executar as causas oriundas de violência de gênero. A falta de sensibilidade da magistrada impediu o efetivo acesso à justiça a esta e tantas outras cláudias, que, imersas em uma situação de violência, lograram romper o ciclo e buscar, com um misto de coragem, medo e esperança, o sistema de justiça, a fim de solucionar um conflito de dimensões existenciais.

A restrição da aplicabilidade da competência do JVDFM à concessão das medidas protetivas de urgência, vinculado, sobremaneira, à evidência de suposta prática de ilícito penal – como demonstrado na decisão e mencionado anteriormente, viola todos os dispositivos nacionais e internacionais de proteção ao direito da mulher à uma vida sem violência e ao pleno acesso à justiça célere, oportuna e efetiva.

Mais equivocada, ainda, se faz a interpretação que haveria uma ação principal, supostamente a ser ajuizada na Vara de Família competente, figurando a demanda atinente à violência de gênero apenas como processo acessório. Pois, ao realizar tal vinculação e conceder prazo para o ajuizamento de outra ação, sob pena de revogação das medidas protetivas já deferidas, gritante se mostra a afronta a

ordem internacional e nacional de proteção aos direitos humanos da mulher em situação de violência.

Em concordância com o acima exposto, a magistrada titular<sup>155</sup> do Juizado de Violência Doméstica de Curitiba se pronunciou:

a cumulatividade da competência das varas (criminais) que processam ações conforme as diretrizes da Lei Maria da Penha não é desejável visto que: a abordagem das causas e o tratamento dispensado às partes requer trabalho bastante específico e diferenciado, o que uma Vara com outras competências não consegue atender, pois desde o magistrado, o servidor da Secretaria, até aquele que integra as equipes técnicas multidisciplinares, todos devem estar sensibilizados e capacitados para entender o fenômeno da violência doméstica e familiar, não apenas para a resolução dos casos concretos, mas também para compreender que a violência familiar é grande, se não o maior, gerador da espiral de violência social.<sup>156</sup>

As decisões proferidas pela referida operadora do direito se mostram, deste modo, completamente diversas da declaração acima exposta, demonstrando a prática de violência institucional por parte do Estado do Paraná e seu único órgão de justiça especializado na temática de violência doméstica.

Importante ressaltar, ainda, a uniformização e a impessoalidade do trabalho jurisdicional presente neste caso ilustrativo, vez que ao proibir o agressor de rondar o local de trabalho da vítima, a magistrada desconsiderou a situação fática narrada, qual seja, o desemprego de Cláudia e sua impossibilidade de laborar, tendo em vista a precária condição de saúde sua e de seu filho, decorrentes das agressões perpetradas pelo ex-marido no início da gravidez. Este fato, se analisado o caso concreto e observado de modo sensível e único a vivência violenta de Cláudia, corroboraria para a concessão dos alimentos gravídicos e demonstraria a necessidade de uma tutela jurisdicional efetiva e adequada.

Esses aspectos são de relevante menção, vez que o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do

---

<sup>155</sup> Até 31/08/2015, conforme Resolução 1390/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando foi promovida à Juíza de Direito Substituta de 2º Grau, lotada na 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado.

<sup>156</sup> “Desse modo, mesmo quando as varas criminais são especializadas em processar crimes contra idosos, crianças e adolescentes, os fatores sociais, culturais e econômicos que determinam cada um desses conflitos são bastante diferenciados, exigindo abordagens diversas entre si.” Luciane Bortoleto, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná e assessora da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ. In: CNJ. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ. 2013. Disponível em: <<http://institutoelo.org.br/site/files/publications/8c677a9bbb2d968f26b9aa0a3f2a879d.pdf>>. Acesso em: 20/10/2015. p. 23.

Conselho Nacional de Justiça recomenda aos JVDFM que atendam mais de 10.000 procedimentos o desmembramento

para tantas unidades quanto possíveis dentro da estruturação de cada Tribunal de Justiça, de modo a se dar atendimento eficaz aos jurisdicionados que fazem uso do serviço (...) (tendo em vista) a necessidade de efetivo controle sobre todas as etapas do processo, assim como a celeridade com que devem ser praticados os atos no âmbito da Lei 11.340/2006.<sup>157</sup>

O Estado do Paraná possui apenas uma vara exclusiva<sup>158</sup> para análise dos casos relativos à violência de gênero: o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que, até o ano de 2013, reunia 35.000 mil processos, sendo que 12.000 deles estavam em andamento<sup>159</sup>. A ausência de prestação jurisdicional adequada no Estado para atender as mulheres em situação de violência doméstica e familiar foi constatada pelo CNJ, em 2013<sup>160</sup>, destacando o fato de o Paraná possuir a segunda pior relação entre a população feminina e o quantitativo de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estruturados, dentre as unidades federativas do país.

O referido Conselho aconselhou, deste modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a criar novas varas exclusivas de violência doméstica, o que ainda não foi efetivado. A criação destes novos JVDFM deve se dar nos moldes estabelecidos no Manual de Rotinas do CNJ, com um número suficiente de operadores do direito, capacitados e sensibilizados para a temática de gênero e violência doméstica, provido com equipe multidisciplinar, de modo a garantir um atendimento eficaz às jurisdicionadas.

Ainda, uma modificação na racionalidade tradicional do operador do direito se faz necessária, pois o veemente conflito social externalizado através da violência no seio de uma relação de afeto, dependência e submissão não será resolvido com a resposta tradicional oferecida pelo sistema de justiça criminal ou civil. Necessita, como

<sup>157</sup> CNJ. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: CNJ. 2010. p. 20.

<sup>158</sup> O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é o único do Estado do Paraná a contar com competência exclusivamente híbrida. Há, no entanto, mais seis varas judiciais adaptadas no Estado para o processo e julgamento dos casos decorrentes de violência doméstica. Tratam-se de varas criminais, nas quais os processos acima mencionados contam com direito de preferência e localizam-se nas comarcas de Londrina, Maringá, Foz do Iguaçu, Cascavel, Ponta Grossa e São José dos Pinhais (conforme art. 20, I, II e III, da Resolução nº 93/2013).

<sup>159</sup> Segundo informações do JVDFM de Curitiba, obtidas em visita realizada em 18/07/2013.

<sup>160</sup> CNJ. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ. 2013. p. 29.

dispõe a diretiva internacional ratificada pelo Brasil, da preparação contínua e massiva dos aplicadores do direito, bem como a efetivação da competência híbrida das varas especializadas.

Em tendo os Juizados de Violência doméstica competência cível e criminal para o “julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”, não é possível entender que o rol de medidas protetivas elencados no capítulo III da Lei Maria da Penha seja taxativo, entendido, pois, como exemplificativo. Neste sentido “a competência cível abrange tudo, não apenas as cautelares de emergência<sup>161</sup>”.

Mostra-se claro que a interpretação dada pela Vara Especializada paranaense violou o direito de acesso à justiça consagrado nos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, vez que assegura-se à mulher em situação de violência um direito a recurso cabível e adequação das leis penais e civis do país de modo a estabelecer um procedimento jurídico justo e eficaz, o que enseja, claramente, uma mudança na mentalidade jurisdicional do Brasil. Isso significa dizer, a alteração de seus diplomas nacionais e a implementação das normas legais às vivências experimentadas pela população, principalmente a mais vulnerável.

O caso Maria da Penha foi o primeiro caso de aplicação das normas internacionais para garantir o direito à vida livre de violência na esfera pública e na privada (art. 3º); o direito à integridade física, mental, moral, direito à liberdade e à segurança, direito a não ser submetida à tortura, direito à dignidade e à proteção de sua família, direito à igualdade de proteção e perante a lei, direito a um recurso rápido e simples perante o tribunal competente (art. 4º, a), b), c), d), e), f) e g)); o direito a exercer livre e plenamente os seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, com proteção do Estado (art. 5º); a obrigação do Estado de condenar todas as formas de violência contra a mulher e a obrigação de adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar tal violência (art. 7º, b), d), e), f) e g)), todos da Convenção de Belém do Pará.<sup>162</sup>

---

<sup>161</sup> CAMPOS, C. H. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 273.

<sup>162</sup> AUCÍA, A. **Estratégias, Alianças e Desafios Feministas em matérias de litígio internacional: a experiência de litígio CLADEM**. 1. ed. Lima: M. Gabriela Filoni, dez., 2011. p. 20.

Em se considerando que com a internacionalização dos direitos humanos os indivíduos passam a apresentar *status* de sujeitos de direito internacional<sup>163</sup> e que os Estados podem ser internacionalmente responsabilizados no âmbito internacional por tolerar práticas de violência doméstica contra a mulher, parece-nos viável definir como estratégia processual de defesa e proteção do direito humano da mulher paranaense, levar a instância internacional, neste caso, ao sistema interamericano, por ter incidência mais pontual e regional, o caso trabalhado, mesmo não sendo o caso de esgotamento dos meios internos, mas sim, como ilustrativo do (não) acesso à justiça no Estado do Paraná.

Neste sentido, diante da clara violação do direito à uma vida sem violência e de acesso à justiça eficaz e tempestiva, bem como de uma estrutura judicial implementada que possibilite a efetiva igualdade de gêneros, a atuação do único Juizado exclusivo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Estado do Paraná se mostra como paradigmática, vez que tolera a violência praticada contra as mulheres que procuram a tutela jurisdicional para defesa de seus direitos e não a encontram de modo satisfatório.

Assim, seria possível incentivar o desenvolvimento jurisprudencial em relação a competência híbrida das Varas exclusivas, num claro impulso à reforma da mentalidade da magistratura estadual e nacional, pois a distribuição de competências, por mais que seja um facilitador ao operador do direito, não se torna um garantidor de um real acesso à justiça aos jurisdicionados.

O procedimento judicial resultante de violência doméstica não se enquadra em uma solução penal tradicional – aplicação de pena, medida de segurança ou alternativa a pena, nem a uma solução tradicional civil – indenização. Repensar o sistema de justiça é uma necessidade gritante deste nova lógica preconizada com a Lei Maria da Penha, pois a garantia do acesso à justiça eficaz e justa deve levar em conta a gravidade e o contexto da violência provocada e a possibilidade de uma não solução satisfatória perpetuar o ambiente violento.

A nova estrutura processual originada pela Lei 11.340/2006 se faz extremamente importante para a seara processual. Em um primeiro momento, o é por criar uma oxigenação do processo penal e do processo civil, levando a uma revisão dos institutos formais dos dois documentos. Em segundo lugar, pois possibilita a

---

<sup>163</sup> MONTEBELLO, M. A proteção internacional aos direitos da mulher. In: **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: EMERJ, v. 3, n. 11, 2000. p. 157.

concentração dos órgãos jurisdicionais em apenas um local, facilitando os mecanismos de trâmite, a atuação das partes e de seus advogados, viabilizando a efetividade das normas legais. Como terceira característica importante, oportuniza-se um atendimento humanitário aos envolvidos, na medida em que eles precisam dirigir-se a apenas um juízo. O quarto ponto relevante diz respeito à atuação do magistrado, o qual deixa de ser um mero espectador para tornar-se um verdadeiro partícipe da construção da realidade, já que dispõe de mecanismos hábeis a mudança da perspectiva futura. Além disso, ao juiz é possível conduzir com maior dinâmica as etapas processuais e materiais do processo, devido a sua atuação híbrida.<sup>164</sup>

Isto posto, a atuação do judiciário deve se dar de modo a atuar e realizar a justiça, sendo necessário, para tanto:

- 1- Mostrar verdadeira estruturação do poder, com garantias hábeis a não sofrer influências de mecanismos e pressões externas, quanto mais fragilizado o poder, maior a insegurança social a devida realização de justiça;
- 2- Agentes capacitados ao desempenho das funções;
- 3- Instrumentalização das equipes e de tecnologias hábeis a formatação do conflito à análise judicial;
- 4- Conscientização dos magistrados dos papéis sociais a serem definidos, sentido social de um agente público que tem o poder de definir o destino de uma família (...) e de uma vida;
- 5- Recuperação do sentido ético da realização da justiça, em consonância com o objetivo da paz social, do equilíbrio, bem como da coerência comportamental, ingrediente indispensável à realização dos direitos humanos, o que fomenta uma nova estrutura obrigatória de sociedade, em decorrência das próprias consequências penais.<sup>165</sup>

Deste modo, o microssistema jurídico proposto pela Lei Maria da Penha visa a assegurar a concretização de três linhas de trabalho:

- 1º) coibir, de modo efetivo, a violência doméstica perpetrada contra a mulher;
- 2º) atender compromissos assumidos pelo Brasil junto a organismos internacionais de garantia dos direitos humanos, assegurando a eficaz proteção da mulher vitimizada;
- 3º) implantar políticas e concretizar ações afirmativas que, no plano da educação, do tratamento e do diálogo em redes, atendam a todos os atores envolvidos no problema a fim de buscarem-se, no plano coletivo, as melhores soluções.<sup>166</sup>

<sup>164</sup> CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. p. 120-121.

<sup>165</sup> CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. p. 120-121. p. 148.

<sup>166</sup> COJEM – COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Direito em Movimento**: nos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher. I FONAVID. ed. especial. Rio de Janeiro: EMERJ, 2º sem., 2009.

E efetiva aplicação e emancipação da mulher depende da integração destes campos, bem como da especialização das varas judiciais e da articulação entre políticas públicas e políticas judiciárias. Sua articulação está inter-relacionada, também, com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que devem se organizar para que ações e medidas previstas na lei sejam operacionalizadas de forma integrada, proporcionando às mulheres acesso aos direitos e autonomia para superar a situação de violência em que se encontram.

Os aplicadores do direito, desta forma, devem se sensibilizar sobre a questão referente ao enfrentamento à violência de gênero, sendo-lhes vedado, até mesmo pela ética profissional, banalizar a violência doméstica ou considerá-la questão de menor potencial ofensivo.

Descaracterizar ou minimizar a violência doméstica é relegar também o direito humano fundamental da dignidade assegurado no âmbito internacional e nacional a um papel secundário.

Neste sentido, asseverou o jurista SARLET sobre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:

possui caráter prestacional por parte dos agentes políticos do Estado Democrático de Direito, dentre os quais estão os Magistrados. Assim sendo, após a vigência da Lei nº 11.340/06, a nenhum Juiz, seja de que instância for, é dado desconsiderar que, como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade.”<sup>167</sup>

O Judiciário, portanto, deve efetivamente assegurar que também os desiguais se beneficiem da igualdade, o que, na melhor interpretação dos princípios da Lei nº 11.340/06, precisa ser realizada em favor de um contexto mais amplo de prevenção e coibição da violência doméstica: a da própria violência social.

---

<sup>167</sup> COJEM – COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Direito em Movimento**: nos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher. I FONAVID. ed. especial. Rio de Janeiro: EMERJ, 2º sem., 2009.

Para isso, é insuficiente os magistrados e as magistradas permanecerem no interior de seus gabinetes, sendo necessário que se integrem à rede de proteção mais ampla,

como partícipes pró-ativos das ações afirmativas que visam aos fins sociais a que a lei se destina. É necessário que os Juízes se conscientizem de seu novo papel de verdadeiros arquitetos institucionais, papel que lhes outorga a Lei Maria da Penha e os ditames da Constituição cidadã, pondo este novo direito em movimento e, desse modo e a cada dia, buscando deixar de ser meros tabeliães sociais, e passando a contextualizar e a incorporar ao exercício da jurisdição, a conhecida máxima de Dworkin, de que o Estado que não toma a sério os direitos, não leva o Direito a sério”.<sup>168</sup>

Deste modo, a falta de aplicação ou a invalidação (pelo poder Judiciário) da Lei Maria da Penha é causa o bastante para a responsabilização do Estado brasileiro no plano internacional. O descumprimento da Lei, que é fruto de recomendação de instâncias internacionais das quais o Brasil é parte, constituiu motivo suficiente para configurar violação, pelo Estado brasileiro, de seus compromissos internacionais a envolver o tema direitos humanos.<sup>169</sup>

---

<sup>168</sup> COJEM – COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Direito em Movimento**: nos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher. I FONAVID. ed. especial. Rio de Janeiro: EMERJ, 2º sem., 2009.

<sup>169</sup> MAZZUOLI, V. O.; BIANCHINI, A. Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. In: **RT**, 2009, v. 886. p. 384.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres têm servido há séculos como espelhos, com poderes mágicos e deliciosos de refletir a figura do homem com o dobro do tamanho natural.

*Virginia Woolf*<sup>170</sup>

A ordem patriarcal (ainda) vigente estrutura a sociedade ocidental em torno da figura ideal do universal e onipresente sujeito de direito masculino. Os movimentos feministas impulsionaram um giro epistemológico ao incorporar o conceito gênero à produção do conhecimento, como categoria analítica independente. A partir dessa perspectiva, passou a ser possível uma reconfiguração das estruturas de poder culturalmente determinadas.

O movimento de mulheres desempenhou, também, um papel político de extrema importância ao participar do processo histórico de construção e conquista dos direitos humanos das mulheres, tanto no plano externo, quanto no interno.

As Convenções e Conferências internacionais trabalhadas neste ensaio - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), de 1979; a Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena, de 1993, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994 - foram fundamentais para a internacionalização dos direitos humanos da mulher, bem como para elaboração da Lei Maria da Penha, instrumento formulado contra toda forma de violência perpetrada contra a mulher brasileira no âmbito de suas relações familiares ou afetivas.

Em que pese o avanço histórico, social, cultural, político e jurídico ocasionado pela adoção da Lei 11.340/2006, a concretização dos direitos humanos das mulheres no plano nacional demanda políticas públicas a serem implementadas pelo Estado em prol da dignidade humana efetiva da mulher.

Isso porque, embora significativos os direitos formais consagrados nas esferas nacional e internacional em relação ao direito à uma vida livre de violência às mulheres, a lógica sexista e discriminatória característica do discurso androcêntrico persiste na realidade jurídica brasileira, em todos os seus âmbitos – desde o familiar

---

<sup>170</sup> WOOLF, V. **Um Teto Todo Seu**. São Paulo: Tordesilhas, 2014. p. 54.

ao institucional, o que impede as mulheres de exercerem seus direitos com plena autonomia e dignidade.

Diante deste quadro nada satisfatório, vê-se como urgente o fomento a uma verdadeira reinvenção da gramática contemporânea dos direitos humanos das mulheres no Brasil, de modo a consagrar os parâmetros internacionais e constitucionais de proteção que (já) consagram uma visão democrática e igualitária de gêneros. Os aplicadores do sistema de justiça devem incorporar, de modo efetivo, a perspectiva de gênero a seu cotidiano de operação, garantindo, o legado da Conferência de Viena: que “os direitos humanos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”.

O desafio jurídico trazido pela Lei Maria da Penha de afirmar os direitos humanos das mulheres e superar uma longa tradição jurídica negadora de direitos, torna necessário admitir, de maneira definitiva, que a violência contra a mulher é uma negação da dignidade feminina. E a superação deste talvez se encontre na implementação integral da Lei, principalmente em suas esferas preventivas e educativas, pois, compreender a violência de gênero como estrutural permite reconhecer a necessidade de um diploma legislativo destinado especificamente a uma (grande) parcela vulnerável de sua população, diploma este que combate a violência que tem sido naturalizada pelo sistema de justiça.

Até que ocorra a efetivação dos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha e nas convenções internacionais, o Estado pode ser responsabilizado internacionalmente por descumprir as obrigações assumidas no plano internacional com relação à erradicação, punição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O caminho, portanto, para a realização do direito da mulher a uma vida livre de violência parece ainda ser longo, principalmente se levarmos em conta a tutela jurisdicional oferecida pelo sistema de justiça estadual nestes últimos nove anos, desde que a Lei Maria da Penha passou a vigor.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, V. R. P. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Florianópolis: Revan / ICC, 2012.

AUCÍA, A. **Estratégias, Alianças e Desafios Feministas em matérias de litígio internacional: a experiência de litígio CLADEM.** 1. ed. Lima: M. Gabriela Filoni, dez., 2011.

AZEVEDO, S. A Maria da Penha me transformou em um monstro. In: **IstoÉ Independente**, São Paulo, ed. n. 2150, 21. Jan., 2011. Disponível em: <[http://www.istoec.com.br/reportagens/121068\\_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+%3E](http://www.istoec.com.br/reportagens/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+%3E)>. Acesso em: 26/10/2015.

BANDEIRA, L.; THURLER, A. L. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 159-167.

BARSTED, L. L. Apresentação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – 1994. In: FROSSARD, H. (org.). **Intrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo.** v. 1 e 2. Lisboa: Quetzal Editores, 2009.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina.** 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BUSATO, P. C. **Direito Penal: parte geral.** São Paulo: Atlas, 2013.

CAMPOS, A. H. Violência institucional de gênero e a nova ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 37-49.

\_\_\_\_\_; CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres.** 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

CAMPOS, C. H. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 21-35.

CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná.** Disponível em:

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtoAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>>. Acesso em: 20/09/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual 14.277/2003** (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná). Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=5826&codItemAto=4833>>. Acesso em: 20/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual 17.504/2013**. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=85156>>. Acesso em: 20/11/2015.

CEVID. **Cartilha de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**: Lei Maria da Penha. Curitiba: Tribunal de Justiça do Paraná, 2010.

CNJ. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/files/publications/8c677a9bbb2d968f26b9aa0a3f2a879d.pdf>>. Acesso em: 20/10/2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: CNJ, 2010.

COJEM – COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Direito em Movimento**: nos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher. I FONAVID. ed. especial. Rio de Janeiro: EMERJ, 2º sem., 2009.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COUTINHO, R. C. (org.). **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma construção coletiva. CNPG, 2011.

DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

FACHIN, M. G. **Fundamentos dos direitos humanos** – teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e fundamentais do discurso à prática efetiva**: um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.

\_\_\_\_\_; PIOVESAN, F. Direitos humanos das mulheres: família e violência: reflexões à luz da lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). In: MENEZES, J. B.; MATOS, A. C. H. (orgs.). **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRIEDAN, B. **The Feminine Mystique**. Londres: Penguin Classics, 2010.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO; SESC. **Mulheres brasileiras e gêneros nos espaços públicos e privados**, ago., 2010. Disponível em: <http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>. Acesso em: 20/08/2015.

\_\_\_\_\_. Pesquisa realizada em 2001. Disponível em: <http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/index.php?storytopic=253>. Acesso em: 12/10/2015.

GALEANO, E. **Patas Arriba: la escuela del mundo al revés**. - 1. ed. 3. reimp. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012.

GORS DORF, L. F; SÁ, P. P. **Campanha de Enfretamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Curitiba; Ed. UFPR, 2013.

GREGORI, M. F. **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

HERMAN, M. **Maria da Penha lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

HUMAN RIGHTS WATCH (org.). **Criminal Injustice: Violence against women in Brazil**. An Americas Watch report. EUA: Library of Congress, 1991. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/BRAZIL91O.PDF>. Acesso em: 01/11/2015.

INSTITUTO AVON; PESQUISA IBOPE. **Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher**, 2009.

\_\_\_\_\_; DATA POPULAR. **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?**, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa realizada em 2015. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/02/mulheres-sofrem-mais-violencia-de-pessoas-conhecidas-das-vitimas-diz-ibge.htm>. Acesso em: 20/10/2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 2014

LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MACHADO, L. Z.; MAGALHÃES, M. T. B. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUAREZ, M.; BANDEIRA, L. (org.) **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15/Ed. Universidade de Brasília. 1999. p. 173-237.

MASSULA, L. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará /**

**Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento.** Brasília: AGENDE, 2004.

MATEUS, E. N. **A efetividade da internacionalização dos direitos humanos da mulher no Brasil: a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8243](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8243)>. Acesso em: 12/10/2015.

MAZZUOLI, V. O.; BIANCHINI, A. Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher (**Lei Maria da Penha**): constitucionalidade e convencionalidade. In: **Revista dos Tribunais**, 2009, v. 886. p. 363-385.

MENDES, S. R. **Criminologia Feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Cartilha Lei Maria da Penha e Direitos da Mulher.** Brasília, 2011.

MONTEBELLO, M. A proteção internacional aos direitos da mulher. In: **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: EMERJ, v. 3, n. 11, 2000. p. 155-170.

MONTENEGRO, M. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NOTHAFT, R. J. **A Autonomia da Mulher na Lei Maria da Penha: uma análise da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4424 do Supremo Tribunal Federal.** 76 f. Monografia de Graduação em Direito – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Viena e Programa de Ação.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 20/10/2015.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres.** Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)>. Acesso em 20/10/2015.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 20/10/2015.

\_\_\_\_\_. **Países signatários CEDAW.** Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-8&chapter=4&lang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en)>. Acesso em: 10/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Recomendação Geral nº 19.** Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Violence against women.** Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>>. Acesso em: 20/10/2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/>>. Acesso em: 26/07/2015.

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos.htm](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm)>. Acesso em: 20/10/2015.

\_\_\_\_\_; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000**, Relatório nº 54/01. Caso 12.051. 4 de abril de 2001. Disponível em: <[www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm](http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm)>. Acesso em: 26/10/2015.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**, 17. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2013.

PANDJIARJIAN, V. Maria da Penha, uma história de perseverança e uma estratégia exitosa. In: CLADEM: **Sistematização de Experiências em Litígio Internacional**, outubro de 2009. Disponível em: <[www.cladem.org](http://www.cladem.org)>. Acesso em: 26/10/2015.

PENHA, M. **Sobrevivi... Posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PEREIRA, L. W.; SILVA, T. S. Por uma criminologia feminista: do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. In: **As mulheres e o sistema penal**. 1. ed. v.1. Curitiba: OAB-PR, 2015. p. 09-33.

PERROT, M. **Minha História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

PIMENTEL, S. Apresentação à CEDAW. In: FROSSARD, H. (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

PIOVESAN, F. A mulher e o debate sobre os direitos humanos no Brasil. In: **Revista de doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre: Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (EMAGIS), 2004. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/>>. Acesso em: 19/09/2015.

\_\_\_\_\_. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. In: **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: EMERJ. v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar., 2012.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. (orgs.). **O progresso das mulheres no Brasil (2003-2010)**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Os direitos humanos das mulheres. In: **Revista IBDFAM** (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Belo Horizonte: Assessoria de Comunicação Social do IBDFAM, 9. ed., março, 2014, p. 5-9.

SAFFIOTI, H. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

\_\_\_\_\_. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALGADO, G. M. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e seu Protocolo Facultativo: impacto no direito brasileiro. In: PIOVESAN, F.; IKAWA, D. (orgs.). **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 765-773.

SANCHEZ, J. M. S. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCIAMMARELLA, A. P. **Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil)**. Trabalho apresentado no Seminário de capacitação "Compartiendo la experiencia del Cladem en litigio internacional y nacional", 21-23 abr., 2011, Rosario, Argentina.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação & Realidade**, v. 15, n. 2, jul./dez., 1990. p. 71-99.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Relatório anual do observatório Brasil da igualdade de gênero**. Disponível em: <<file:///Users/owner/Downloads/consolidadoobig2010.pdf>>. Acesso em: 12/10/2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório anual socioeconômico da mulher 2013**. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/01/RASEAM\\_interativo.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/01/RASEAM_interativo.pdf)>. Acesso em: 12/10/2015.

\_\_\_\_\_. **5 Anos Lei Maria da Penha: proteção e segurança que mudam a vida das mulheres**, 2011.

SEGATO, R. L. **Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. 1. ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SENADO FEDERAL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848/1940** (Código Penal). Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099/1995**. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.340/2006**. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.804/2008**. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Relatório Analítico. Brasília: Senado Federal; DataSenado, 2013.

\_\_\_\_\_. **Relatório nº 1, de 2013-CN.** Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133656&>>. Acesso em: 02/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório Violência Doméstica.** Brasília: Senado Federal. 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADC 19.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/07/ADC19STF09022012.pdf>>. Acesso em: 19/11/2015.

\_\_\_\_\_. **ADI 4424.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/07/ADI4424STF09022012.pdf>>. Acesso em: 19/11/2015.

TONG, R. P. **Feminist Thought:** a more comprehensive introduction. Oxford: Westview press, 1998.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº 02/2007.** Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f0991dce41ad4f16d4956ef0d3f188713560ab941bad62ff9b8704e452bb7154f](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f0991dce41ad4f16d4956ef0d3f188713560ab941bad62ff9b8704e452bb7154f)>. Acesso em: 23/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 93/2013.** Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fad16001bb3ba9d97417d37fdb8c8d1878bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fad16001bb3ba9d97417d37fdb8c8d1878bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e)>. Acesso em: 32/11/2015.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2012:** atualização - Homicídio de Mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, ago., 2012.

WALBY, S. **Theorizing Patriarchy.** Oxford/Cambridge, Basil Blackwell. 1990.

WOOLF, V. **Um Teto Todo Seu.** São Paulo: Tordesilhas, 2014.

ZANELLA, D. Lei Maria da Penha: um longo percurso entre a lei e a prática. In: **Gazeta do Povo.** Caderno Justiça e Direito, Curitiba, 28/08/2015. p. 6-8.

ZAPATER, M. C. **A mulher “convencional”:** reconhecimento de direitos “universais” e padrão hegemônico de gênero. Trabalho apresentado nos Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 27-29 mai., 2014. Disponível em: <[http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10\\_Ma%C3%ADra%20Zapater.pdf](http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_Ma%C3%ADra%20Zapater.pdf)>. Acesso em: 13/10/2015.